

PROCESSO nº 0000771-92.2023.5.09.0002 (ROT)

I-AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - ASSÉDIO ELEITORAL - DANO MORAL COLETIVO. O assédio eleitoral não se perfaz apenas com condutas relacionadas a ameaça, coação ou obtenção de vantagem ou benefício, podendo ser caracterizada também pelo constrangimento do trabalhador, no local de trabalho ou em situações relacionadas ao trabalho, com a finalidade de influenciar a orientação política e o voto deste, configurando ilegítima interferência na liberdade de consciência e de orientação política do trabalhador, o que ficou devidamente comprovado pelo teor do e-mail enviado pelo sócio da ré. No caso, ficou devidamente provado que o sócio da ré quis utilizar o seu poder econômico e patronal para influenciar os votos de seus empregados, sendo que o exercício do direito de voto é personalíssimo e sagrado em uma democracia, devendo cada cidadão guardar para si a sua própria opinião quanto a ser o melhor candidato, a melhor proposta, para as eleições governamentais e/ou parlamentares, não cabendo ao empregador ou quem o represente utilizar o seu poder patronal ou econômico para divulgar a todos os seus empregados a sua própria opinião quanto a preferência a determinado candidato ou contrário a outro. Ao contrário do que diz a parte ré, não se trata de mero de direito de manifestação do empregador, pois até esse direito tem limites constitucionais e legais, não podendo ser extrapolado para intimidar ou ameaçar, mesmo que de forma velada, seus empregados, diante de suas escolhas políticas em eleições governamentais e/ou parlamentares, pois esse tipo de atitude mancha o estado democrático brasileiro, fere a liberdade de escolha política dos cidadãos e cidadãs brasileiras, e não pode ser tolerada nem permitida pelo Poder Judiciário, muito menos pela Justiça do Trabalho, a qual também tem a responsabilidade de reprimir tais atitudes antidemocráticas, inconstitucionais e ilegais. Portanto, concluo que a empresa ré infringiu os princípios constitucionais inerentes à democracia brasileira (arts. 1º e V, 5º, VI e VIII, e 14, todos da CRFB de 1988) e também os arts. 186 e 187 do Código Civil, art. 21 da Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH), art. 25 da Pacto de Direitos Cívicos e Políticos da ONU - PIDCP/ONU de 1966 (Decreto nº 592/1992) e previsto nos arts. 13 e 32 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos - CADH/OEA, 1969 (Decreto nº 678/1992), art. I, "a" da Convenção 111 da OIT, Recomendação 206 e Convenção nº 190 da OIT), caracterizando o assédio moral eleitoral à coletividade, nos termos de que trata o art. 2º da Resolução do CSJT nº 355/2023. Consigno que é irrelevante a discussão acerca da quantidade de empregados atingidos pela conduta ilícita do preposto da ré, uma vez que a configuração do assédio eleitoral independe do número de trabalhadores que receberam o e-mail, bastando que haja

constrangimento do trabalhador em situações relacionados ao trabalho, o que foi devidamente provado no feito. Entendo que nos casos de assédio eleitoral, o dano é “in re ipsa”, derivando do próprio ato ilícito praticado, que viola direitos constitucional e internacionalmente assegurados, ultrapassa a esfera individual e causa dano à coletividade, ensejando dano moral coletivo a ser reparado. Condenação ao pagamento de indenização por dano moral coletivo mantida.

II - AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - ASSÉDIO ELEITORAL NO SEGUNDO TURNO DA ELEIÇÃO PRESIDENCIAL DE 2022 - TUTELA INIBITÓRIA - PERDA DO OBJETO. No caso, ficou devidamente comprovado que a ré, por meio de seu sócio, praticou assédio eleitoral em face de seus empregados, ato que deve ser veemente repudiado. No entanto, entendo que a tutela inibitória pretendida, bem como a determinação de publicação de nota de retratação pela ré, perderam seu objeto, na medida em que o ato praticado esteve voltado exclusivamente às eleições presidenciais do ano de 2022, período em que se observou intensa polarização política, a prática de atos irresponsáveis e criminosos de alguns fanáticos culminaram em mortes de pessoas inocentes, em paralisação de estradas pelo país, em desordem, em arruaças, em destruição do patrimônio público em Brasília, como acompanhamos pela imprensa escrita e televisiva, no dia 08 de janeiro de 2023. Não há nenhuma evidência factível de que tal ato será objeto de repetição nas próximas eleições, quer municipais, estaduais ou mesmo presidencial, não sendo nem sequer possível cogitar quem serão os candidatos, os partidos políticos envolvidos ou mesmo se os graves atos de intolerância política praticados no ano de 2022 se repetirão. Recurso do autor a que se nega provimento, no particular.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA**, provenientes da **MM. 23ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA**, sendo **RECORRENTES H. S. G. , S. I. LTDA e MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** e **RECORRIDOS OS MESMOS**.

RELATÓRIO

Trata-se de Ação Civil Pública, ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho no dia 05.07.2023, em que se pretende a condenação dos réus a: “**a) ABSTER-**

SE, por si ou por seus prepostos, de adotar quaisquer condutas que intentem influenciar o voto, em pleitos eleitorais, de quaisquer das pessoas que busquem ou possuam relação de trabalho com a empresa (empregados, aprendizes, estagiários, terceirizados, entre outros trabalhadores); **b) ABSTER-SE** de veicular propaganda político-partidária em comunicados dirigidos aos seus empregados, aprendizes, estagiários, terceirizados, entre outros trabalhadores, no âmbito da relação de emprego, bem como em sítios da internet ou redes sociais vinculados ou mantidos pela empregadora; **c) ABSTER-SE**, por si ou por seus prepostos, de permitir e/ou tolerar que terceiros que compareçam a quaisquer de suas instalações ou domínios e pratiquem as condutas descritas nos itens acima; **d) PUBLICAR** nota de retratação, fazer chegar a cada um dos empregados, prestadores de serviços, estagiários e aprendizes que estejam vinculados à empresa, e demonstrar nos autos do processo, no prazo que o MM. Juízo assignar, com o seguinte teor: “**S. I. LTDA (D. BRASIL) e H. S. G.** vem a público para afirmar que é plena a liberdade de consciência e de convicção política de todo e qualquer trabalhador ou trabalhadora. É livre o exercício da cidadania, notadamente por meio do voto direto e secreto, que assegura a liberdade de escolha de candidatas ou candidatos por parte de todos os trabalhadores no processo eleitoral, não cabendo ao empregador influenciar em tal decisão. Destaca-se que nenhum trabalhador da EMPRESA foi ou será prejudicado em razão de sua opinião política ou em razão da escolha do(a) candidato(a) de sua preferência nas eleições. O trabalhador que se sentir constrangido a apoiar, a votar ou a deixar de votar em determinado(a) candidato(a) deve denunciar o caso ao Ministério Público do Trabalho. O voto é livre”. **e)** A condenação dos réus na obrigação de pagar a importância não inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a título de indenização por danos imateriais coletivos, devidamente atualizado pelo INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor até a data do efetivo pagamento, a ser revertido a projeto de reparação de danos que o MPT indicar ou a fundo público que atenda à finalidade da Lei da Ação Pública, a critério do MPT” (fls. 02/30).

À causa foi atribuído o valor de R\$ 100.000,00

Inconformadas com a sentença prolatada no dia 06.10.2023, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial, complementada

pela decisão resolutive de embargos proferida no dia 23.10.2023, conhecidos e rejeitados, ambas proferidas pela Exma. Juíza CELIA REGINA MARCON LEINDORF (fls. 276/297 e 30/308), as partes recorrem a este Tribunal.

O réu H. S. G., por meio do recurso ordinário interposto no dia 08.11.2023, postula a reforma do julgado em relação ao seguinte item: a) Condenação solidária - Incompetência material da Justiça do Trabalho (fls. 311/319). Comprovados o depósito recursal e o recolhimento das custas processuais às fls. 320/323 e 405.

A ré S. I. LTDA. recorre sobre os seguintes temas: a) Ilegitimidade ativa; b) Assédio eleitoral; e c) Fixação da indenização (fls. 324/355). Recurso ordinário protocolado no dia 08.11.2023. Comprovados o depósito recursal e o recolhimento das custas processuais às fls. 356/359 e 404.

O autor, por meio do recurso ordinário interposto no dia 08.11.2023, requer a reforma do julgado em relação aos seguintes pontos: a) Tutela inibitória; b) Dano moral coletivo; e c) Destinação de valores (fls. 360/400).

Contrarrazões pelos réus às fls. 406/437, e pelo autor às fls. 438/446 e 447/472.

Conclusos, vieram os autos a este Relator.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, **CONHEÇO** dos recursos ordinários interpostos, assim como das respectivas contrarrazões, mas **NÃO CONHEÇO** do documento de fl. 332, inserido no corpo do recurso ordinário da ré S. I. LTDA., por não se tratar de documento novo, nos termos da Súmula nº 8 do TST.

MÉRITO

RECURSO DE H. S. G.

1. Condenação solidária - Incompetência material da Justiça do Trabalho

Extrai-se da sentença:

"2 - INCOMPETÊNCIA MATERIAL - PRETENSÃO DEDUZIDA EM FACE DE ELEITOR - SEGUNDO RÉU - MATÉRIA AFETA AO DIREITO ELEITORAL (análise conjunta)

A parte ré argumenta que não há na inicial pretensão de condenação solidária ou subsidiária; que, a despeito de compor a sociedade da primeira ré, o segundo réu, pessoa física, não possui empregados, não podendo haver confusão entre uma e outro no que diz respeito aos seus direitos e obrigações; que a presente demanda é dirigida, evidentemente, no sentido de se obter a condenação pessoal dos requeridos; que esta Justiça Especializada é incompetente para processar e julgar ação para estabelecer qualquer restrição a eleitor, pessoa física; que as pretensões deduzidas em face do eleitor - segundo réu - buscam impedir o exercício dos seus direitos políticos. (fls. 118 e sgs., ID bdd4002)

Ainda em sua defesa (fls. 131 e sgs., ID bdd4002), a parte ré argui a incompetência material desta Justiça Especializada, ao passo que não fora investigada por denúncia de ter cometido, em tese, crime eleitoral; que a investigação iniciada perante a Procuradoria-Geral Eleitoral foi dirigida a outra pessoa jurídica; que, ainda que assim não fosse, referido inquérito foi arquivado, constatando a autoridade competente a inexistência de materialidade a configurar qualquer delito; que não cometeu delito eleitoral, diante da inexistência de condenação ou mesmo de procedimento investigatório dirigido contra ela, não sendo possível cogitar-se a possibilidade de investigar delito eleitoral quando a autoridade competente para tanto concluiu pela inexistência de delito. A controvérsia principal diz respeito à existência ou não de assédio eleitoral no âmbito da relação de emprego mantida entre a parte ré e seus eventuais empregados.

A rigor, o art. 114, da Constituição Federal, define como espectro de competência da Justiça do Trabalho, toda a relação jurídica que tenha como suporte fático uma relação de trabalho, quando dispõe que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar *"as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, exceto os servidores ocupantes de cargos criados por lei, de provimento efetivo ou em comissão, incluídas as autarquias e fundações públicas dos referidos entes da federação;"* (inciso I) e ao final *"outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei"* (inciso IX).

Tal matéria, sem dúvida, se inclui no âmbito da competência atribuída à Justiça do Trabalho, que abarca litígios advindos das relações de trabalho, conforme dispõe a norma do artigo 114, I da CF/88, sendo que a responsabilidade do segundo réu (sócio da primeira ré) é matéria de mérito a ser oportunamente apreciada.

Rejeita-se a preliminar suscitada.” (fls. 278/279).

“3 - RESPONSABILIDADE DOS RÉUS

Da análise dos autos, verifica-se que restou incontroverso que o assédio eleitoral foi praticado pela parte ré, tendo o sr. H. S. G. (segundo réu), na qualidade de preposto da primeira ré, utilizando-se explicitamente da sua posição de CEO da mesma, cometeu ato ilícito nos termos do artigo 187 do CC, impondo aos empregados da primeira ré sua opção política e, assim seus interesses particulares, o que implica abuso do poder diretivo e econômico e revela sua responsabilidade pelos atos ora em análise.

Assim, tem-se que a primeira ré e o segundo réu são solidariamente responsáveis pelo pagamento da indenização deferida nos presentes autos. (fl. 295).”

Transcrevo, ainda, a decisão proferida em sede de embargos de declaração:

“A parte embargante aponta omissão no julgado, que condenou a parte ré, de forma solidária, ao pagamento de indenização decorrente dos danos morais coletivos, sustentando que na inicial a parte autora incluiu no polo passivo o segundo réu e, na causa de pedir, a parte autora limitou-se a afirmar que a correspondência eletrônica de fls. 41 (ID f6ee237 - Pág. 10), teria sido “veiculada pelo diretor da empresa”, segundo réu, referindo-se, no mais, exclusivamente à primeira ré, não havendo pedido de condenação solidária da parte ré, sendo que os pedidos “são dirigidos de forma autônoma em relação aos requeridos”. A parte embargante argumenta ainda que a referência feita em inicial em relação ao segundo réu restringe-se ao fato de que esse teria praticado o ato na qualidade de preposto da primeira ré, o que vale dizer, que o ato é atribuído à primeira ré e que aquele não é empregador, mas sócio da primeira ré. (fls. 298 e sgs., ID 89ba869)

Não se vislumbra do decisum a omissão apontada pela parte ré, uma vez que a presente demanda foi ajuizada em face de S. I. LTDA. e H. S. G. , sendo que, em momento algum, a parte ré arguiu a ilegitimidade passiva ad causam.

Ademais, resta claro que os pedidos elencados em inicial dirigem-se não apenas à primeira ré, como também ao segundo réu, ao passo que, consoante amplamente analisado no (fls. 283 e sgs., ID decisum 9fb4143), foi esse quem subscreveu e encaminhou o documento de fls. 41 (ID f6ee237 - Pág. 10) aos empregados da primeira ré, na qualidade de proprietário da primeira ré e se utilizando explicitamente da sua posição de diretor da mesma, incorrendo na prática de assédio eleitoral no ambiente de trabalho.

Desse modo, os questionamentos da parte embargante demonstram o mero inconformismo com o posicionamento adotado, não sendo

os embargos de declaração o remédio apropriado para discutir tais questões.” (fls. 305/306).

No recurso, o réu afirma que inexistente causa de pedir em relação ao recorrente e nem pedido para a sua condenação solidária na petição inicial. Frisa que não é o empregador, mas sócio da ré e que “a condenação imposta ao recorrente afronta o Capítulo IV, do Título II, da Constituição Federal, bem assim o inciso II, do art. 5º, também da Constituição Federal, suprimindo todos os direitos assegurados ao segundo Requerido na qualidade de eleitor, com afronta ainda aos dispositivos da Lei 4.737/65, que asseguram a todos os eleitores, indistintamente, a manifestação de intenção de voto, sujeitando-se, com isso, à inevitável reforma.”. Defende a incompetência material da Justiça do Trabalho para julgar as pretensões contra si, já que o autor busca atingir os direitos eleitorais do recorrente, pessoa física. Alega que “ajuizar a ação contra o empregador para que se abstenha da prática de atos que possam configurar, em tese, assédio eleitoral no ambiente de trabalho não permite exigir, na mesma ação e juízo, do sócio da demandada que também se abstenha de tal prática sem que se delimite exatamente a abrangência de tal obrigação, sob pena de exterminar o direito do sócio enquanto pessoa física e eleitor de participar do pleito eleitoral em outros momentos e espaços, subtraindo-lhe direito constitucionalmente assegurado.”. Requer seja declarada a incompetência da Justiça do Trabalho para “apreciar e julgar todas as pretensões deduzidas em face do Requerido recorrente H. S. G. , uma vez que visam proibir, restringir, modificar, modular ou impedir o exercício dos direitos políticos constitucionalmente assegurados a todos os brasileiros eleitores.” (fls. 312/315).

Analiso.

Na petição inicial, o autor narrou, em síntese, que o réu H. S. G. , diretor comercial - CEO da ré S. I. LTDA., enviou, às vésperas do segundo turno das eleições presidenciais do ano de 2022, e-mail aos empregados da ré pessoa jurídica, estimulando a votação em determinado candidato em detrimento a outro, o que configuraria assédio eleitoral. Assim, requereu a condenação dos réus a: **“a) ABSTER-SE**, por si ou por seus prepostos, de adotar quaisquer condutas que intentem influenciar o voto, em pleitos eleitorais, de quaisquer das pessoas que

busquem ou possuam relação de trabalho com a empresa (empregados, aprendizes, estagiários, terceirizados, entre outros trabalhadores); **b) ABSTER-SE** de veicular propaganda político-partidária em comunicados dirigidos aos seus empregados, aprendizes, estagiários, terceirizados, entre outros trabalhadores, no âmbito da relação de emprego, bem como em sítios da internet ou redes sociais vinculados ou mantidos pela empregadora; **c) ABSTER-SE**, por si ou por seus prepostos, de permitir e/ou tolerar que terceiros que compareçam a quaisquer de suas instalações ou domínios e pratiquem as condutas descritas nos itens acima; **d) PUBLICAR** nota de retratação, fazer chegar a cada um dos empregados, prestadores de serviços, estagiários e aprendizes que estejam vinculados à empresa, e demonstrar nos autos do processo, no prazo que o MM. Juízo assignar, com o seguinte teor: **“S. I. LTDA (D. BRASIL) e H. S. G.** vem a público para afirmar que é plena a liberdade de consciência e de convicção política de todo e qualquer trabalhador ou trabalhadora. É livre o exercício da cidadania, notadamente por meio do voto direto e secreto, que assegura a liberdade de escolha de candidatas ou candidatos por parte de todos os trabalhadores no processo eleitoral, não cabendo ao empregador influenciar em tal decisão. Destaca-se que nenhum trabalhador da EMPRESA foi ou será prejudicado em razão de sua opinião política ou em razão da escolha do(a) candidato(a) de sua preferência nas eleições. O trabalhador que se sentir constrangido a apoiar, a votar ou a deixar de votar em determinado(a) candidato(a) deve denunciar o caso ao Ministério Público do Trabalho. O voto é livre”. **e)** A condenação dos réus na obrigação de pagar a importância não inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a título de indenização por danos imateriais coletivos, devidamente atualizado pelo INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor até a data do efetivo pagamento, a ser revertido a projeto de reparação de danos que o MPT indicar ou a fundo público que atenda à finalidade da Lei da Ação Pública, a critério do MPT” (fls. 02/30).

Nos termos do art. 114 da CRFB/1988, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

“I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

- II as ações que envolvam exercício do direito de greve; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
- III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
- IV os mandados de segurança, *habeas corpus* e *habeas data*, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
- V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
- VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
- VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
- VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)
- IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.”

Ocorre que o réu Hudson não é empregador, tratando-se de sócio e diretor comercial da ré pessoa jurídica, sendo que os atos por ele praticados em detrimento à liberdade de consciência, de expressão e de orientação política (arts. 1º, II e V, 5º, VI e VIII, ambos da CRFB/1988) podem configurar, em tese, crime eleitoral, cabendo à Justiça Eleitoral, portanto, a análise e julgamento dos pedidos formulados em face do referido réu, nos termos do art. 35, II, do Código Eleitoral.

Insta ressaltar que, conforme o Acordo de Cooperação Técnica nº 13/2023, firmado no dia 16.05.2023 entre o Tribunal Superior Eleitoral e o Ministério Público do Trabalho, que possui por objetivo combater o assédio eleitoral no meio ambiente de trabalho, o assédio eleitoral foi conceituado como “qualquer ato que represente uma conduta abusiva por parte das **empregadoras e dos empregadores** que atente contra a dignidade do trabalhador, submetendo-o a constrangimentos e humilhações, com a finalidade de obter o engajamento subjetivo da vítima em relação a determinadas práticas ou comportamentos de

natureza política durante o pleito eleitoral, caracterizando ilegítima interferência nas orientações pessoais, políticas, filosóficas ou eleitorais das trabalhadoras e dos trabalhadores.” (destaquei. Trecho extraído do site https://www.tse.jus.br/++theme++justica_eleitoral/pdfjs/web/viewer.html?file=https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/arquivos/acordo-tse-mpf-combate-ao-assedio-eleitoral-no-ambiente-de-trabalho-16-05.2023/@@download/file/TSE-acordo-cooperacao-tecnica-tse-mpt-assedio-eleitoral-16-05-2023.pdf).

Ainda, conforme a Nota Técnica/Coordigualdade nº 01/2022 do Ministério Público do Trabalho, a orientação dirigida aos procuradores do Ministério Público do Trabalho é a de recomendar, “nos autos de procedimento devidamente instaurado, **às empresas, órgãos públicos, empregadores pessoas físicas**, sindicatos patronais e profissionais, de todos os setores econômicos ou entidades sem fins lucrativos” a abstenção da prática de certos atos, mencionados no documento (destaquei. Extraído do site <https://mpt.mp.br/pgt/noticias/mpt-divulga-nota-tecnica-para-coibir-assedio-eleitoral>).

Como se infere dos documentos acima mencionados, conclui-se que o conceito de assédio eleitoral no âmbito das relações de trabalho está vinculado às relações entre **empregador** (pessoa física e jurídica) e trabalhadores (empregados, terceirizados, estagiários, aprendizes, entre outros com quem possuem relação de trabalho), sendo a Justiça do Trabalho competente para apreciar e julgar tais relações, mas não as afetas aos atos praticados pelas pessoas físicas não empregadoras. Cabe registrar que a pessoa física sócia da pessoa jurídica com esta não se confunde, pois possuem personalidades jurídicas distintas.

Nessa linha, **declaro a incompetência material da Justiça do Trabalho** e extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC, em relação ao réu H. S. G. . Esclareço não ser possível a remessa do feito à Justiça Eleitoral (artigo 64, § 3º, do CPC), na medida em que a presente demanda versa sobre outros pedidos em face da ré pessoa jurídica que são de competência da Justiça do Trabalho.

RECURSO DE S. I. LTDA

1. Ilegitimidade ativa

Extrai-se da sentença:

“Em sua defesa (fls. 124 e sgs., ID bdd4002), a parte ré suscita que, caso houvesse realmente a lesão aduzida pela parte autora, esta teria atingido, em tese, unicamente um indivíduo (um determinado trabalhador) que, em hipótese, teria sido vítima de assédio eleitoral no ambiente de trabalho; que não se cogita e não há prova alguma de que a lei esteja realmente sendo violada em relação a um universo indeterminado de trabalhadores; que não há prova, tampouco investigação ou elementos, a indicar que os dispositivos legais citados pela parte autora estavam sendo desrespeitados em relação a uma universalidade de trabalhadores, muito menos que esses mantenham relação jurídica com a ora contestante e que, se lesão houvesse, essa somente poderia ser reparada mediante ação individualizada, do próprio e único trabalhador em torno do qual limitou-se uma investigação administrativa.

Requer, assim, a extinção do feito, sem apreciação do mérito, *“sob pena de violência ao que literalmente estabelece o art. 129, inciso III, da Constituição Federal.”*

Ocorre que, da análise dos autos, verifica-se que os pedidos formulados nesta ação visam à proteção de direitos coletivos e individuais homogêneos.

Por conta da discussão instaurada em torno da infração de direitos individuais homogêneos, não há inconsistência ou incoerência no pedido de obrigação de fazer, fazendo-se cessar as irregularidades, bem como de multa pelo descumprimento e indenização por danos morais coletivos, afigurando-se plenamente cabível o ajuizamento desta ação civil pública.

Nesse sentido a jurisprudência do C. TST:

“I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - LEGITIMIDADE - PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA ENVOLVENDO INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. Diante de aparente ofensa ao artigo 6º, VII, alíneas “c” e “d”, da Lei Complementar nº 75/93, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso denegado. II - RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Prefacial não analisada, na forma do artigo 249, § 2º, do CPC. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - LEGITIMIDADE - PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA ENVOLVENDO INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS A C. SBDI-1 firmou entendimento no sentido de que o Ministério Público do Trabalho detém legitimidade para o ajuizamento de ação civil pública visando à defesa de interesses individuais homogêneos, do menor e do aprendiz. Recurso de Revista conhecido e

provido.” (RR - 1859-92.2011.5.15.0076, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Julgamento: 05/08/2015, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/08/2015)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, pois o Regional expressamente consigna os motivos pelos quais concluiu pela inclusão dos técnicos de manutenção na base de cálculo para efeito de se apurar o número de aprendizes a serem admitidos na empresa, expondo as razões de fato e de direito as quais balizaram seu convencimento. Intactos os arts. 93, IX, da CF, 832 da CLT e 458 do CPC. 2. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEGITIMIDADE ATIVA. DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. Consoante os fundamentos adotados pelo Regional, a presente ação civil pública objetiva garantir a contratação de trabalhadores aprendizes de acordo com as regras e o quantitativo mínimo estabelecido na CLT. Assim, a interpretação sistemática da Lei Complementar nº 75/93 c/c o que dispõe a Constituição Federal, no artigo 129, III, deixa clara a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para a propositura da ação civil pública, com o objetivo de defender direitos individuais homogêneos, enquanto considerados subespécie dos interesses coletivos, plenamente identificáveis, na espécie, em que se pretende compelir a ré a promover a contratação e a matrícula de aprendizes para o cumprimento e a manutenção da cota prevista no art. 429 da CLT. 3. CONTRATAÇÃO DE APRENDIZES. OBRIGAÇÃO DE FAZER. IMPOSSIBILIDADE DO CUMPRIMENTO. Ao contrário do alegado pela ré, a Corte Regional não violou, mas, sim, deu plena eficácia aos preceitos contidos nos arts. 428, § 1º, e 429 da CLT. Assim, manteve a condenação da ré, porque constatado o descumprimento da obrigação imposta pelo artigo 429 da CLT. Arestos inservíveis ao confronto de teses, pois oriundos de Turmas do TST. Impertinente a indicação de afronta ao artigo 186 do Código Civil, que não trata especificamente da matéria ora em debate, não havendo como reputá-lo literalmente ofendido. 4. CONTRATAÇÃO DE MENOR APRENDIZ. BASE DE CÁLCULO. O Regional entendeu por acolher a tese do MPT e incluir os técnicos de manutenção na base de cálculo para efeito de apuração do número de aprendizes a serem admitidos na empresa, nos termos do artigo 429 da CLT, ressaltando: -o resultado do julgamento foi alcançado pela não demonstração de estar a ré cumprido o texto da lei e, não, pelo desconhecimento das catalogações da CBO.-. Nesse contexto, não há como reconhecer ofensa à literalidade do art. 3º da LINDB, pois o referido dispositivo revela-se divorciado do debate dos autos. Agravo de instrumento conhecido e não provido.”. (AIRR - 832226.2011.5.12.0014, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 28/05/2014, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/05/2014)

Presentes os pressupostos processuais e também as condições da ação, especialmente no que toca à legitimidade ativa do Ministério Público do

Trabalho, merece rejeição a presente preliminar.

Rejeita-se.” (fls. 280/281).

No recurso, a ré alega que “se houvesse realmente a aventada lesão¹, esta teria atingido, em tese, poucos e determinados indivíduos, ou seja, determinado(a) trabalhador(a) que, em hipótese, teria sido vítima de assédio eleitoral no ambiente de trabalho.”, cuja reparação somente poderia ocorrer “mediante ação individualizada, do(a) próprio(a) e único(a) trabalhador(a) em torno do qual limitou-se uma investigação administrativa”. Sustenta inexistir prova de que o e-mail foi enviado à universalidade dos empregados da recorrente e que a prova oral confirma que apenas 3, dos 40 empregados, o receberam. Requer “a reforma da sentença para declarar a ilegitimidade e falta de interesse do Ministério Público do Trabalho para atuar na defesa e representar interesse individual de um empregado ou sendo mais do que um não abarcando a coletividade, extinguido a ação sem apreciação do mérito, sob pena de violência ao que literalmente estabelece o art. 129, inciso III, da Constituição Federal.” (fls. 333/341).

Analiso.

A legitimação do Ministério Público do Trabalho, a exemplo dos outros ramos ministeriais, é extraída do próprio texto constitucional (art. 129, III), que atribuiu dentre suas funções institucionais a de promover o inquérito civil e a ação civil pública para resguardo da ordem jurídica, do regime democrático e de interesses massificados da sociedade.

No plano infraconstitucional, a legitimidade do Ministério Público para o ajuizamento de ação civil pública tem base na Lei nº 6.938/1981 (Lei de Política Nacional do Meio Ambiente), na Lei Complementar nº 40/1981, na Lei nº 7.347/1985, na própria Constituição da República (arts. 127 e art. 129, § 1º) e, por fim, no Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), que também a ela alude (art. 82, inciso I). No processo do trabalho é a Lei Complementar nº 75/1993 que institui pressupostos e prerrogativas ao Ministério Público do Trabalho para a propositura de ação civil pública, dispondo, em seu art. 83, III, que o MPT atuará “na defesa de

interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos” e, em seu art. 84, que a ele incumbe exercer as funções institucionais previstas nos Capítulos I, II, III e IV, do Título I, quais sejam, a de promoção do inquérito civil e ação civil pública para a defesa “de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos” e as de defesa “de interesses individuais homogêneos” (art. 84 c/c art. 6º, VII, “d”).

Em doutrina, Eduardo Gabriel Saad (SAAD, Eduardo Gabriel. A ação civil pública na justiça do trabalho. Processo do Trabalho. Estudos em homenagem ao Professor José Augusto Rodrigues Pinto. Coord. Rodolfo Pamplona Filho. São Paulo: LTr, 1997. p. 409-410) destaca que a legitimidade conferida por lei ao Ministério Público do Trabalho volta-se ao amparo de interesses coletivos que se vinculem aos direitos sociais inscritos no artigo 8º da Constituição Federal, como são aqueles inscrito na Consolidação das Leis do Trabalho.

Impende salientar que se reconhece a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para a defesa de direitos coletivos. Nesse sentido, dispõe o art. 6º, VII, alíneas “a” e “d” da Lei Complementar nº 75/1993, aplicável a todo o ramo do Ministério Público da União, do qual faz parte o Ministério Público do Trabalho, “verbis”:

Art. 6º. Compete ao Ministério Público da União:

- I - promover a ação direta de inconstitucionalidade e o respectivo pedido de medida cautelar;
- II - promover a ação direta de inconstitucionalidade por omissão;
- III - promover a arguição de descumprimento de preceito fundamental decorrente da Constituição Federal;
- IV - promover a representação para intervenção federal nos Estados e no Distrito Federal;
- V - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;
- VI - impetrar “habeas corpus” e mandado de segurança;
- VII - promover o inquérito civil e a ação civil pública para:
 - a) a proteção dos direitos constitucionais;
 - b) a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
 - c) a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente,

ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor;
d) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos.
[...]” (destaquei)

A aplicabilidade do dispositivo supratranscrito ao ramo trabalhista do Ministério Público da União é reforçada pelo “caput” do art. 84, inserto no capítulo II (Do Ministério Público do Trabalho) do título II (Dos Ramos do Ministério Público da União) da Lei Complementar nº 75/1993, cujo teor dispõe:

Art. 84. Incumbe ao Ministério Público do Trabalho, no âmbito das suas atribuições, exercer as funções institucionais previstas nos Capítulos I, II, III e IV do Título I, especialmente.

Nesse horizonte, oportunas as considerações de Alessandra Mendes Spalding, em monografia específica sobre o tema da legitimidade nas ações coletivas, quanto ao respaldo constitucional para a atuação do Ministério Público na defesa de direitos difusos e coletivos e, inclusive, individuais homogêneos:

Ocorre que, tecendo-se uma interpretação sistemática do texto constitucional, verificamos no caput de seu art. 127 que compete ao Ministério Público a defesa ‘dos interesses sociais e individuais indisponíveis’, ao mesmo tempo em que o legislador constitucional atribuiu igualmente ao Ministério Público, em seu art. 129, inc. IX, ‘exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade’.

Assim, não se vê óbice à tutela coletiva de direitos individuais por parte do Ministério Público (Legitimidade ativa nas ações coletivas. Curitiba: Juruá, 2006, p. 127).

Reconhece-se, pois, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho. Neste caminho algumas ementas de julgados do C. TST:

“(...) ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PARA PROPOR AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA PELO RÉU DOS DIREITOS DOS EMPREGADOS RELATIVOS À SAÚDE, **SEGURANÇA** E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO. Quando se trata de direitos metaindividuais, o que determina realmente se o objeto da ação coletiva é de natureza difusa, coletiva ou individual homogênea é a pretensão trazida em Juízo, uma vez que um mesmo fato pode dar origem aos três tipos de pretensões, de acordo com a formulação do pedido, como bem destaca Nelson Nery Júnior, in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto, 9ª edição. Por outro lado, nos termos do ordenamento jurídico brasileiro e na esteira da jurisprudência iterativa desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, o Ministério Público detém legitimidade para ajuizar ação civil pública. De acordo com o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, o Ministério Público possui legitimidade para propor ação coletiva para a proteção dos interesses difusos e coletivos. O artigo 6º, inciso VII, alínea “d”, da Lei Complementar nº 75/93 confere ao Ministério Público da União legitimidade para propor ação civil pública para a “defesa de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos”. O artigo 83, inciso III, da mesma Lei Complementar também prevê a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para “promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos”. Ademais, os direitos individuais homogêneos estão definidos no inciso III do artigo 81 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Conforme se observa no caso em análise, busca-se na demanda a reparação de direitos oriundos da “degradação do meio ambiente de trabalho em consequência do labor em jornada excessiva para além do estabelecido em ACT ou CCT, da redução do intervalo interjornada e da extinção do descanso semanal remunerado”. Ante o exposto, é patente a legitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho para o ajuizamento da demanda. Assim, não se observa a apontada violação dos artigos 129, III, da Constituição Federal, 267, VI, do CPC/73, 83, III, da Lei Complementar nº 75/1993, 5 e 21 da Lei nº 7.374/1985, 81, II e II, da Lei nº 8.078/1990 e 25, IV, da Lei nº 8.625/1993. Agravo de instrumento desprovido. (...)” (AIRR - 118400-82.2009.5.23.0004 , Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 17/05/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/05/2017 - destaquei)

“RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. NATUREZA JURÍDICA DOS DIREITOS VINDICADOS (JORNADA DE TRABALHO. EMISSÃO DA COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO - CAT. ASSÉDIO MORAL). POSSIBILIDADE. Trata-se de verificar se o Ministério Público do Trabalho é parte legítima para propor

Ação Civil Pública com Pedido Liminar sobre denúncia de assédio moral no ambiente de trabalho. Na hipótese, o Tribunal Regional entende que “a questão relativa à violação da jornada de trabalho, emissão da CAT e assédio moral deve ser pretendida individualmente, por se tratar de direito individual heterogêneo” (fls. 1.728). O entendimento desta Corte é de que o Ministério Público do Trabalho detém legitimidade para propor Ação Civil Pública com o objetivo de proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inc. III, da Constituição da República) e que pretenda a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos (art. 83, incs. I e III, da LC 75/93). Precedentes. Assim, **tratando-se de ação que visa tutelar normas de ordem pública, que se revertem de caráter difuso, coletivo e individual e homogêneo, o Ministério Público do Trabalho é parte legítima para propô-la.** Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.” (RR - 298-07.2012.5.09.0095 , Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, Data de Julgamento: 10/05/2017, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/05/2017)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RÉ. 1. ILEGITIMIDADE ATIVA. **No caso, em que se discutem supostas irregularidades praticadas pela ré atinentes às normas de saúde e segurança dos seus empregados, os interesses são individuais, mas a origem única recomenda a sua defesa coletiva em um só processo, pela relevância social atribuída aos interesses homogêneos, equiparados aos coletivos, não se propondo uma reparação de interesses meramente individuais. Logo, não há dúvidas quanto à legitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho, em face do disposto nos artigos 83, I e III, da LC nº 75/93 e 127, caput, e 129, III, da CF.** 2. DANO MORAL COLETIVO. No caso, ficou demonstrado o reiterado descumprimento de direitos trabalhistas de uma coletividade de empregados da ré, como a inobservância de normas de saúde e segurança do trabalho e de duração do labor. Ora, aquele que por ato ilícito causar dano, ainda que exclusivamente moral, fica obrigado a repará-lo, de modo que, ficando caracterizado que a ré cometeu ato ilícito, causando prejuízos à coletividade de trabalhadores e à própria ordem jurídica, tem-se um típico caso de dano moral coletivo a ensejar a condenação ao pagamento da indenização, não se vislumbrando, assim, ofensa aos artigos 3º e 13 da Lei nº 7.347/85. 3. VALOR ARBITRADO À INDENIZAÇÃO. O artigo 5º da LINDB apenas preceitua que, “Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”, logo não dispõe especificamente sobre critérios para a fixação do valor de indenização, razão pela qual não há como se concluir por ofensa à sua literalidade, nos termos do artigo 896, “c”, da CLT. Agravo de instrumento conhecido

e não provido.” (AIRR - 9-71.2011.5.01.0341 , Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 26/04/2017, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/04/2017 - destaquei)

RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI Nº 13.015/2014. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. BANCÁRIOS. PRORROGAÇÃO DA JORNADA ALÉM DO LIMITE DE DUAS HORAS. DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO. 1. A Eg. 8ª Turma conheceu do recurso de revista do reclamado e negou-lhe provimento, mantendo o acórdão regional, no qual se concluiu pela legitimidade ativa “ad causam” do MPT. 2. O sistema de tutela jurisdicional dos direitos transindividuais encontra amparo na ação civil pública, instituída pela Lei nº 7.347/85 e no Código de Defesa do Consumidor. Este, por sua vez, criou nova categoria de direitos ou interesses, individuais por natureza, mas que, “em razão de sua homogeneidade, podem ser tutelados por ‘ações coletivas’ ” (Teori Albino Zavascki). Nesse contexto, conforme dispõe o art. 81, parágrafo único, inciso III, do CDC, direitos ou interesses individuais homogêneos são aqueles de grupos, categoria ou classe de pessoas determinadas ou determináveis, que compartilhem prejuízos divisíveis, de origem comum, normalmente provenientes das mesmas circunstâncias de fato. **No presente caso, o “Parquet” pretende que o réu se abstenha de prorrogar a jornada de trabalho diária de seus empregados, além das duas horas legalmente permitidas, sem justificativa legal. Tal circunstância constitui direito individual homogêneo passível de defesa pelo “Parquet”. A origem comum faz presumir a uniformidade da gênese dos direitos.** Precedentes. Recurso de embargos conhecido e desprovido. (E-ARR - 329-63.2011.5.04.0010, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 26/04/2018, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 04/05/2018 - destaquei)

Entendo que **as condições da ação (como é a legitimidade ativa) devem ser apuradas em abstrato**, como preliminar de mérito, sendo que a procedência ou não dos pedidos deve ser apreciadas no mérito da relação processual.

Nesse sentido, a lição do Jurista José Frederico Marques:

“A legitimação ad causam, ou legitimação para agir, constitui a segunda das condições da ação. BUZAID denomina-a de “pertinência subjetiva da ação”, porquanto consiste a legitimidade ad causam (legitimidade de parte, ou também legitimação para agir) na individualização daquele a quem pertence o interesse de agir e daquele em frente ao qual se formula a pretensão levada ao Judiciário. Diz respeito à legitimação

para agir à posição de autor e réu em relação a um litígio. Só os titulares dos interesses em conflito têm direito à prestação jurisdicional e ficam obrigados a subordinar-se, in casu, ao poder ou imperium estatal. Legitimação ad causam significa existência de pretensão subjetivamente razoável.

A legitimação ativa para agir está ligada àquele que invoca a tutela jurisdicional; a legitimação passiva, àquele em face do qual a pretensão levada a Juízo deverá produzir efeitos, se acolhida. Pela bilateralidade que caracteriza a ação é 'problema de dupla face', como falou LIEBMAN: pertinência ao autor, do interesse de agir, e pertinência ao réu do interesse em defender-se, uma vez que a tutela jurisdicional, por aquela invocada, destina-se a incidir sobre situação jurídica ou de fato relativa a este último" (Manual de Direito Processual Civil. Vol. I. São Paulo: Saraiva, 11ª ed. p. 187-188)."

Dessa forma, se o autor busca a tutela de direitos, os quais **reputa** que sejam coletivos "stricto sensu", a princípio não há que se falar em ilegitimidade do autor.

Portanto, **mantenho a sentença.**

2. Assédio eleitoral

São fundamentos da sentença, que reconheceu a ocorrência de assédio eleitoral no âmbito da ré Signallink:

"Em inicial (fls. 03 e sgs., ID1157b5e), a parte autora aduz que a presente demanda resulta do Procedimento Preparatório nº 002509.2022.09.000/9, inicialmente instaurado em face da empresa I. T. LTDA (D.)), cujo objetivo era apurar denúncia de assédio eleitoral; que, com a apresentação da contestação e documentos nos autos ACPCiv 0000212-71.2023.5.09.0088, verificou-se alteração no CNPJ de referida empresa; que os documentos apresentados na ação mencionada procuram demonstrar que a empresa I. T. LTDA (D.) está inativa, sem faturamento e empregados, que certamente não retratam a realidade, pois é público e notório que a empresa está em plena atividade; que durante o inquérito civil público, a empresa manifestou-se utilizando o nome "I. " (nome fantasia "D. ") sem avisar que havia transferido todo o seu pessoal e operação para a empresa Signallink (ora ré), que também continua a se chamar publicamente como "D. "; que a parte ré tenta fazer crer que seu "CEO", sr. H. S. G. , segundo réu, falou para o vazio já que supostamente a "I. " não tem empregados, tentando distorcer a verdade

dos fatos; que em carta veiculada pelo diretor da empresa, ocorreu a exortação ao voto em determinado candidato à eleição presidencial em detrimento de outro; que, segundo a notícia, a correspondência mencionada foi encaminhada aos colaboradores da ré; que, suscitada a se manifestar, a ora ré reconheceu a autoria do e-mail encaminhado aos trabalhadores e afirmou que a correspondência eletrônica mencionada se tratava de simples “reflexão”, sem caráter impositivo que pudesse revelar intenção de constrangimento ou humilhação; que a ré não aceitou firmar compromisso para abster-se das práticas ilícitas; que é vedado realizar manifestações político-partidárias no ambiente de trabalho; que a ré, na condição de empregadora, praticou, por intermédio de seu proprietário, assédio eleitoral em relação aos seus trabalhadores; que os documentos apresentados nos autos demonstram que houve pedido de voto no candidato de preferência da empregadora e, ao assim agir, essa instaura uma atmosfera de temor, na qual os empregados se veem coagidos a adotar o candidato apoiado pelo empregador, sob a ameaça de que o voto em outro candidato coloca em risco a própria manutenção de seu vínculo de emprego; que a conduta da ré caracteriza flagrante violação de direitos, além de ato discriminatório, violando preceitos Constitucionais e normativas internacionais ratificadas pelo Estado Brasileiro; que a conduta empresarial de tentar, ainda que de maneira sub-reptícia, restringir ou limitar o exercício livre dos direitos políticos básicos, em especial da capacidade eleitoral ativa, por meio de pressões e ingerências externas, nega aos trabalhadores a própria condição de dignidade humana, podendo, em tese, configurar propaganda eleitoral vedada; que o poder diretivo do empregador é limitado pelos direitos fundamentais da pessoa humana e não pode tolher o exercício do direito de exercício do voto, sob pena de se configurar abuso desse direito, violando o valor social do trabalho.

Pretende, assim, a parte autora impedir a repetição da infração à ordem jurídica, impondo multa que seja suficiente para interromper e coibir a prática do ilícito perpetrado pela ré, sua continuação ou repetição, independentemente da existência de dano e, para tanto, requer seja imposto à ré o cumprimento da obrigação de não fazer, consistente em: abster-se, por si ou por seus prepostos, de adotar quaisquer condutas que intentem influenciar o voto, em pleitos eleitorais, de quaisquer das pessoas que busquem ou possuam relação de trabalho com a empresa (empregados, aprendizes, estagiários, terceirizados, entre outros trabalhadores); abster-se de veicular propaganda político-partidária em comunicados dirigidos aos seus empregados, aprendizes, estagiários, terceirizados, entre outros trabalhadores, no âmbito da relação de emprego, bem como em sítios da internet ou redes sociais vinculados ou mantidos pela empregadora; abster-se, por si ou por seus prepostos, de permitir e/ou tolerar que terceiros que compareçam a quaisquer de

suas instalações ou domínios e pratiquem as condutas mencionadas. A parte autora requer também seja a parte ré instada a se retratar ou retificar as ofensas perpetradas por comunicados em reuniões, documentos ou mensagens digitais da empresa, bem como postula a condenação da ré ao pagamento de indenização decorrente de danos morais coletivos.

A parte ré, por seu turno, assevera que não praticou qualquer ato que pudesse ser considerado ameaçador, discriminatório ou que afrontasse princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito, de interferência nas relações de trabalho; que não alterou seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica junto à Receita Federal do Brasil, assim como não o fez a empresa I. T. LTDA (D.) (ré nos autos ACPCiv 0000212-71.2023.5.09.0088); que é irrefutável que o inquérito eleitoral foi dirigido em face da empresa I. LTDA.; que nenhum empregado ou operação da empresa I. foi transferido para a primeira ré; que dentre aqueles a quem o e-mail foi direcionado um ou outro mantinham vínculo de emprego com a primeira ré e que a correspondência não foi enviada para todos os empregados da primeira ré; que a investigação iniciada perante a Procuradoria-Geral Eleitoral tinha como ponto de partida notícia de crime eleitoral, tendo referida Procuradoria decidido pelo arquivamento dos procedimentos por entender que não restou configurada a hipótese de “abuso de poder econômico como ilícito eleitoral”; que reconhece a autoria do e-mail, mas não afirma ou reconhece que tenha sido enviada a empregado da primeira ré, senão a pessoas que mantinham relacionamento com o sócio da demandada que extrapolavam o contrato de trabalho; que refuta a afirmação da petição inicial de que as reflexões constantes na correspondência eletrônica possam caracterizar assédio eleitoral ou mesmo assédio no ambiente de trabalho. (fls. 138 e sgs., ID bdd4002)

Eis o resumo da prova oral no particular (fls. 216 e sgs., ID bd120e8 - depoimentos gravados mediante registro audiovisual - prova oral produzida em conjunto com os autos 0000212-71.2023.5.09.0088):

A testemunha indicada pela parte autora, sr. Joshua, o qual laborou para a empresa S. (primeira ré) de junho ao início de dezembro de 2022, como técnico de telecomunicações, sendo que seu desligamento ocorreu a seu pedido disse que seu superior hierárquico era o sr. Claiton e que Hudson é um dos diretores da empresa e se fazia presente no local de trabalho do depoente; que o envio de atividades se dava por e-mail e pela plataforma interna; que recebeu e-mail pela lista de distribuição - não se recorda se estava assinado embaixo - próximo ao segundo turno da eleição; que várias pessoas teriam recebido o e-mail pela lista de distribuição; que o teor do e-mail dizia respeito a “pense com cuidado de quem será seu voto - durante tantos anos tivemos o governo tal

e depois outro governo”, mencionando que nada era explícito; que o e-mail dizia que o governo anterior não teria sido tão bom para o país e não se recorda de terem dito algo sobre o governo atual no período em que recebeu referida comunicação; que o depoente não se recorda direito do teor do e-mail; que o depoente olhou o e-mail e passou batido; mostrado o documento de fls. 38 (ID 9ddc4ef - Pág. 10) disse reconhecer como sendo esse o documento recebido e que apenas enviaram esse documento; que com o depoente e no seu setor ninguém comentou a respeito; que o nome fantasia da empresa em que o depoente laborou é D. - se comunicavam perante terceiros usando esse nome fantasia; que o Outlook - quando não se vê os outros destinatários é em razão de que foi usada a ferramenta para distribuição de todos; que se fosse apenas para alguns destinatários específicos, apareceria o nome dos que seriam os destinatários; que a lista da transmissão é geral - sem destinatários; que o depoente pressupõe que seria enviado o e-mail para essa lista de transmissão geral; que conheceu colega Ozéias- não tendo como afirmar se referida pessoa recebeu ou não o e-mail; que o depoente não se sentiu constrangido em votar em um ou outro candidato pelo e-mail recebido; que para o depoente o e-mail nada significou - depoente não se sentiu constrangido ou obrigado a votar em um ou outro candidato em razão do e-mail - depoente não mudou seu voto em razão do e-mail recebido- depoente não recebeu ou imaginou que receberia alguma vantagem em voltar em um ou outro candidato e que Hudson ficava direto na empresa e ambiente era conjunto.

A primeira testemunha ouvida a convite da parte ré, sr. Lucas, que labora para a empresa S. (primeira ré) desde 2011, sendo gerente de contas, tendo laborado com a testemunha da parte autora e não exerce cargo de confiança, afirmou que Hudson é diretor comercial do depoente e comunicação era por e-mail, celular, pessoalmente; que as informações para a equipe se dão em reuniões, por e-mail, chat (CRM); que usavam Outlook - quando tem grupo não aparece o nome das pessoas mas nome “colaboradores” por exemplo e do remetente; que o depoente não teria recebido mensagens de colegas e diretoria sobre as eleições; que alguns colaboradores conversavam entre si sobre eleições; que recebeu e-mail sobre as eleições, enviada pelo sr. Hudson - e-mail de reflexão - sobre o que o candidato passado tinha feito, sobre pensar no futuro e depoente entendeu como sendo um e-mail de reflexão; que não sabe se todos os empregados da empresa receberam, mas uma colega do depoente recebeu, pois conversaram a respeito; que Hudson não se manifestava sobre política com os empregados, exceto essa situação do e-mail; que para o depoente o e-mail nada significou para o depoente, sendo que o Hudson como empresário tem o livre arbítrio de se manifestar a respeito; que não se sentiu coagido a votar em um ou outro candidato assim como sua colega; que o depoente não entendeu

que receberia alguma vantagem do empregador se votasse no sentido do e-mail; que a reflexão no sentido de se votar em um candidato em detrimento do outro não alterou a intenção de voto do depoente nem entendeu que o seu emprego dependeria do voto do depoente em certo candidato; que o diretor senta atrás do depoente a o ambiente era comum de todos os empregados; que não presenciou Hudson pedir voto para um ou outro candidato; que em relação ao resultado da eleição sem manifestação dos diretores; que após a eleição - apoiou/autorizou os empregados que quisessem participar de passeata (ao que se recorda) Diretor Hudson e que não foi obrigatório - livre arbítrio. Por fim, a segunda testemunha da parte ré, sr. Oseias, o qual labora para empresa S. (primeira ré) desde 08/12/2021 como assistente de TI, disse que ele (o depoente) foi colega da testemunha da parte autora e da primeira testemunha da parte ré; que laboravam no mesmo espaço físico; que a comunicação se dava pessoalmente e por e-mail (pouco) pelo provedor também; que usavam outlook; que não houve discussão sobre política quando das eleições de 2022; que na empresa tem de tudo e para evitar confusão evitam falar sobre política; que na época de eleições - não se recorda de nada na empresa - de terem conversado a respeito - pelos diretores; que não recebeu e-mail sobre candidatos à eleição - mostrado o documento para o depoente; que ficou sabendo do e-mail há poucos dias, quando foi chamado para prestar depoimento; que seus colegas não comentaram com o depoente sobre esse envio do e-mail; que tudo continuou normal depois da eleição; que não se recorda de ter havido dispensa de empregados para participar de passeata, por exemplo; que soube de empregados que foram em manifestação fora de horário de trabalho; que o depoente somente sai quando precisa arrumar um equipamento que não está na empresa e que sai uma ou 2 vezes na semana - ficando no máximo 1 hora fora.

A prática de assédio eleitoral caracteriza crime eleitoral, nos termos dos artigos 299 e 301, do Código Eleitoral, e se revela quando o empregador atua para interferir no voto de seus empregados, mediante constrangimento, ameaça, humilhação ou coação, sendo que a nocividade desse tipo de comportamento atenta contra os postulados do Estado Democrático de Direito.

Ora, a Constituição Federal estabelece que o voto é livre e secreto, sendo um direito a ser exercido por todos os que possuem tal capacidade, sendo certo que esse é o pleno ato do exercício da cidadania, necessário à manutenção da democracia, a qual foi alcançada a duras penas após longos anos de restrições de eleições livres.

Da mesma forma consagra em seu artigo 1º o pluralismo político como fundamento do Estado Democrático de Direito e em seu art. 5º a liberdade de consciência (art. 5º, VI), a proteção da intimidade e da vida

privada (art. 5º, X), a liberdade de expressão (art. 5º, IV e IX) e o direito de convicção política (art. 5º, VIII).

Tais dispositivos, e ainda outros não citados, asseguram o exercício da cidadania e da soberania popular que se exerce por meio do voto livre. É evidente que o trabalhador, como cidadão que é, deve ter garantidos todos os direitos acima citados para que possa exercer sua cidadania de forma plena.

O assédio eleitoral no trabalho ocorre quando o empregador ou seus prepostos exercem pressão ou coação contra os empregados e trabalhadores a fim de induzi-los ou compeli-los a participar de campanha, manifestar apoio ou votar em candidatos da preferência empresarial, utilizando-se de ameaças, punições ou concessão de benefícios indevidos, gerando, assim, discriminação quanto à orientação política dos empregados.

Tais práticas são discriminatórias porque excluem ou dão preferência a uma pessoa por motivo não ligado à sua qualificação, mas à sua opinião política, em afronta ao princípio da igualdade previsto no art. 5º, I, da CF/88, no art. 1.1 da Convenção nº 111 da OIT, e na Lei 9029/95, destacando-se que a liberdade de opinião política é direito fundamental (art. 5º, IV e VIII, da CF; arts. 12 e 21 da Declaração Universal de Direitos Humanos; art. 1º do Pacto de San José da Costa Rica; arts. 18 e 19 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos).

Importante mencionar que as condutas discriminatórias costumam ser realizadas de forma sub-reptícia, de modo que a prática de assédio eleitoral deve ser analisada levando-se em conta o conjunto de indícios que revelem tal comportamento.

Da análise dos autos, verifica-se que, como aduzido pela parte autora, essa recebeu em 17/11/2022, cópia do procedimento realizado pela Procuradoria-Geral Eleitoral, que versava sobre fatos que sugeriam a prática de infrações trabalhistas pela empresa I. T. LTDA. - D. - CNPJ 86.908.571/0002-25), sendo que, de acordo com as informações repassadas à parte autora, o diretor de referida empresa, sr. H. S. G. (segundo réu) teria enviado e-mail para todos os colaboradores induzindo ao voto em um determinado candidato à Presidência da República nas eleições de 2022 (documento de fls. 41, ID f6ee237 - Pág. 10); em despacho exarado na NF 002509.2022.09.000/9 na data de 28/11/2022, o Ministério Público do Trabalho (ora parte autora) determinou a expedição de notificação para que a ora ré se manifestasse sobre o conteúdo da notícia de fato e dos documentos que acompanham referida notícia; a empresa mencionada se insurgiu em referido procedimento na data de 12/12/2022 (fls. 62 e sgs., ID 808170d - Pág. 6 e sgs.); conforme decisão exarada em sede de apreciação prévia do procedimento já mencionado, na data de 14/12/2022, foi instaurado Procedimento Preparatório, bem como foi determinada a intimação

da empresa I. T. LTDA. para que essa manifestasse eventual interesse em prestar o compromisso perante o MPT (fls. 70 e sgs., ID 808170d - Pág. 14 e sgs.), sendo que, de acordo com o documento de fls. 76 (ID 808170d - Pág. 20) a ré informou que não tinha interesse em firmar o compromisso aventado pelo Ministério Público do Trabalho.

Da análise da prova oral produzida e transcrita no *decisum* prolatado nos autos ACPCiv 0000212-71.2023.5.09.0088, quando questionadas acerca da inexistência de empregados da empresa I. , as testemunhas ouvidas em Juízo confirmaram que a primeira ré se apresenta com o nome fantasia D. , mesmo nome fantasia da ré nos autos ACPCiv 0000212-71.2023.5.09.0088 (fls. 99 e sgs. dos autos mencionados, ID d4a91d3 - 6ª alteração - datado de 03/03/2004), sendo possível observar que a primeira ré e a empresa I. possuem os mesmos sócios, dentre os quais, o sr. H. S. G. , segundo réu e subscritor do documento de 41 (ID f6ee237 - Pág. 10).

Como analisado no *decisum* prolatado nos autos ACPCiv 0000212-71.2023.5.09.0088, a empresa I. T. LTDA. não mantém atividade econômica, tampouco possui empregados em seus quadros, não restando comprovado que essa tenha transferido todo o seu pessoal e operação para a primeira ré, como aduzido pela parte autora.

Por outro lado, dos presentes autos, observa-se que, quando intimada pelo autor a se manifestar na NF 002509.2022.09.000/9 (fls. 70 e sgs., ID 808170d - Pág. 14 e sgs), a empresa I. T. LTDA., noticiada no procedimento preparatório instaurado, teve ciência de que os fatos investigados pelo MPT versavam sobre eventual prática de assédio eleitoral (destacando-se que a procuração de fls. 69, ID 808170d - Pág. 13, foi outorgada pelo ora segundo réu), sendo que, por certo, os fatos levados a efeito pelo Ministério Público do Trabalho diziam respeito à prática de atos pela ora primeira ré (S. I. LTDA.), sendo que, por dever de lealdade, deveria a parte ré ter informado ao autor que a empresa I. T. LTDA já não mais contava com empregados ou mantinha atividade econômica desde 2019, quedando-se silente a respeito, consoante se observa do documento de fls. 62 e sgs. (ID 808170d - Pág. 6 e sgs.).

Como mencionado, em defesa, a parte ré reconheceu a autoria do e-mail constante de fls. 41 (ID f6ee237 - Pág. 10), tendo afirmado que referida correspondência não teria sido encaminhada a empregado da primeira ré, mas apenas a pessoas que mantinham relacionamento com o segundo réu, sendo que as testemunhas Joshua e Lucas, ambos empregados da primeira ré na ocasião dos fatos ora em análise, confirmaram o recebimento do e-mail em comento, sendo que Lucas, testemunha indicada pela própria ré, revela que não apenas ele recebeu a correspondência eletrônica em comento, mas que essa também foi recebida por uma colega.

Da análise do conteúdo do documento de fls. 41 (ID f6ee237 - Pág. 10),

mensagem enviada em 28/10/2022, antevéspera do segundo turno do pleito eleitoral de 2022, resta claro que a mensagem encaminhada pelo segundo réu não se revela como mera “reflexão” a respeito dos candidatos à Presidência da República, mas induz a escolha de um deles, o que caracteriza a prática de assédio eleitoral no ambiente de trabalho, ao passo que, ao orientar seus empregados, a parte ré acabou por constranger seus empregados a escolher um dos candidatos, mediante a prática de ameaça velada.

Assim é evidente que o sr. H. S. G. (segundo réu), na qualidade de proprietário da primeira ré, utilizando-se explicitamente da sua posição de diretor da mesma, cometeu ato ilícito nos termos do artigo 187 do CC, impondo aos empregados da ré sua opção política e, assim seus interesses particulares, o que implica abuso do poder diretivo e econômico e revela sua responsabilidade pela conduta antijurídica praticada.

O fato de um ou outro empregado não ter se sentido constrangido não afasta a prática do ato ilícito pelo proprietário da parte ré.

Frise-se aqui que o poder diretivo do empregador deve ser exercido nos estritos limites e finalidades laborais e de organização da atividade econômica, encontrando limitação nos direitos e garantias fundamentais dos trabalhadores.” (fls. 283/290).

Inconformada, a ré recorre.

Alega que o Vice-Procurador-Geral Eleitoral determinou o arquivamento da investigação por não ficar configurada a hipótese de abuso de poder econômico como ilícito eleitoral e que, “Tendo se manifestado claramente o titular do direito de ação no sentido de que a demandada ou seu sócio não cometeram crime eleitoral, constata-se que nenhum ato ilícito pode ser imputado à demandada, sob pena de ofensa aos incisos LIII e LVII, do art. 5º, da Constituição Federal.”

Aduz que o autor não provou que seu sócio teria enviado e-mail a todos os empregados e que os depoimentos colhidos provam que somente 3 empregados o receberam. Narra que o mesmo conteúdo foi publicado na página do Facebook do sócio da ré, o que prova que se tratou de mera manifestação de pensamento do sócio da ré, enquanto eleitor e que “o e-mail não direcionado a empregado(s) da primeira Demandada, senão a pessoas que mantinham relacionamento com o sócio da demandada que extrapolavam o contrato de trabalho” (fls. 325/333).

Argumenta que não ficou comprovada a ocorrência de assédio eleitoral no ambiente de trabalho e que está “Ausente, portanto, qualquer grau de subordinação, expressão de autoridade ou emanada de posição de poder e mando em relação aos destinatários, vez que direcionada pela pessoa física do sócio da demandada a pessoas com quem mantinha afinidades pessoais.”.

Reitera que o e-mail tinha por intuito simples reflexão, sem caráter impositivo ou intenção de causar constrangimento, coação, humilhação ou ameaça. Pede a reforma da sentença (fls. 341/351).

Examino.

De plano, cabe registrar que no âmbito administrativo, figurou como investigada, inicialmente, a empresa I. Telecomunicações. De acordo com a denúncia recebida da Procuradoria-Geral Eleitoral, Hudson Galvino, na condição de diretor da empresa I. Telecomunicações, enviou e-mail para todos os empregados induzindo ao voto em determinado candidato à presidência, em abuso de poder econômico. Ante a denúncia de eventual prática de infrações trabalhistas pela empresa, foi autuada notícia de fato pela Procuradoria Regional do Trabalho de Curitiba/PR.

Ajuizada ação Civil Pública em face daquela empresa (nº 0000212-71.2023.5.09.0088), constatou-se que, na realidade, o ato foi praticado pela empresa S. I. LTDA., ora ré, cujo sócio e diretor comercial também é H. S. G. .

Destarte, foi ajuizada a presente Ação Civil Pública contra os ora réus (S. I. LTDA. e H. S. G.).

Passado esse ponto, registro que a apreciação da presente matéria não está vinculada ao destino do procedimento administrativo que investiga eventual prática de ilícito civil-eleitoral pelos réus, de modo que a determinação de arquivamento da notícia de fato instaurada pela Procuradoria-Geral Eleitoral (fls. 164/167) contra a empresa I. Telecomunicações Ltda. em nada influencia o presente julgamento, que trata sobre ilícito trabalhista. Naquele procedimento, foi investigada possível prática de abuso de poder econômico pela referida empresa (ilícito civil-eleitoral e não ilícito penal), sendo que a promoção pelo arquivamento

teve por fundamento a impossibilidade de estabelecer, “com a robustez necessária, fato com lata abrangência e sensível impacto geral, apto a afetar a normalidade e a legitimidade do pleito presidencial realizado em contexto de disputa nacional. Além disso, não há elemento que indique que o candidato tivesse prévio conhecimento dos fatos relatados, tampouco de que tenha deles participado direta ou indiretamente”, elementos necessários para a subsunção do fato à norma. Ainda, ficou devidamente registrado, no documento, que “isso não obsta que se investigue responsabilidade nas instâncias trabalhista e penal”, aquela de competência da Procuradoria Regional do Trabalho e esta de competência do Promotor Eleitoral (fl. 167).

A ré, portanto, confunde as esferas de atuação do Ministério Público, sendo observado que o arquivamento daquela notícia de fato não possui nenhuma relação com crime eleitoral e nem com o ilícito trabalhista.

Prosseguindo na análise da questão, a matéria afeta ao assédio eleitoral já foi objeto de análise recente por este Colegiado, como se verifica no processo nº 0000880-55.2022.5.09.0095, julgado no dia 28.10.2023, Relator Desembargador Eliázer Antonio Medeiros, a quem peço vênias para transcrever o seguinte excerto:

“Há cerca de 40 anos superado o período ditatorial no Brasil. A redemocratização é instalada e convocada a Assembleia Constituinte que, em 5.10.1988, promulga a Constituição Cidadã que garante direitos fundamentais como o da liberdade de expressão, “uma pedra angular na própria existência de uma sociedade democrática” (Parecer consultivo OC 5/85 - Corte IDH).

As relações de poder estatal foram redesenhadas no Estado Democrático Socioambiental de Direito: assegurada a soberania popular exercida no sufrágio universal com voto secreto e direto, com garantias fundamentais de liberdade de consciência e de orientação política (arts. 1º e V, 5º, VI e VIII, e, 14, da CRFB/88), que espelham o direito assegurado no artigo 21 da Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH), no art. 25 do Pacto de Direitos Civis e Políticos da ONU - PIDCP/ONU, 1966 (Decreto 592/1992) e previsto nos arts. 13 e 32 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos - CADH/OEA, 1969 (Decreto 678/1992).

Malgrado as normas constitucionais e internacionais delimitem o poder estatal conferindo liberdade política ao cidadão, não se trata de um direito absoluto, mas que encontra limites nas leis vigentes, como deixa claro o art. 32 da Convenção Americana da Direitos Humanos: **“Os**

direitos de cada pessoa são limitados pelos direitos dos demais, pela segurança de todos e pelas justas exigências do bem comum, numa sociedade democrática”.

Portanto, não há direitos absolutos dentro de uma sociedade democrática. Sob o mote de liberdade de expressão não se pode cometer atos abusivos ou ilícitos (arts. 186 e 187 do Código Civil). A liberdade de expressão encontra barreiras proibitivas e seu abuso gera “responsabilidades ulteriores”. É o que disciplina os itens 2 e 5 do art. 13 da CADH, in verbis:

Artigo 13. Liberdade de pensamento e de expressão

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e idéias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha.

2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito a censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei e ser necessárias para assegurar:

a. o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas; ou

b. a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas.

3. Não se pode restringir o direito de expressão por vias ou meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de frequências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de idéias e opiniões.

4. A lei pode submeter os espetáculos públicos a censura prévia, com o objetivo exclusivo de regular o acesso a eles, para proteção moral da infância e da adolescência, sem prejuízo do disposto no inciso 2.

5. A lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência.

Em acréscimo, o disposto no art. 2º da Resolução 355/2023 do CSJT, que se alicerça nas Convenções nº 111 e 190 da OIT:

Art. 2º Para fins da presente Resolução, considera-se assédio eleitoral toda forma de distinção, exclusão ou preferência fundada em convicção ou opinião política no âmbito das relações de trabalho, inclusive no processo de admissão.

Parágrafo único. Configura, igualmente, assédio eleitoral a prática de coação, intimidação, ameaça, humilhação ou constrangimento, no intuito de influenciar ou manipular o voto, apoio, orientação ou manifestação política de trabalhadores e trabalhadoras no local de trabalho ou em situações relacionadas ao trabalho.

Mesmo com todos esses normativos, as micro relações privadas

permeiam disputas de poder no cotidiano da sociedade e impõem condicionantes que forjam (quando não subtraem) a individualidade do dominado. “Cada dominação segue sua própria política de exibição” (Byung-Chul Han. **Infocracia**: Digitalização e a crise da democracia. Rio de Janeiro: Vozes, 2022. Versão Kindle). A assimetria da relação empregatícia é marcada na objetiva previsão normativa do poder de direção, hierárquico e disciplinar do empregador. Também delineada pela dependência do hipossuficiente, sem descurar da subjetiva reverência existente ao grande chefe de uma organização empresarial que possui muitos empregados, especialmente considerado o grau de importância das cooperativas no Oeste paranaense, assim como em todo o Estado do Paraná.

Sobre essa perspectiva, a regulamentação da Nota Técnica da Coordenadoria da Igualdade do MPT, sob nº 001/2022 destaca justamente que o assédio moral eleitoral é caracterizado por práticas abusivas “(...) com a finalidade de obter o engajamento subjetivo da vítima em relação a determinadas práticas ou comportamentos de natureza política durante o pleito eleitoral”. Dessa forma, propugna que: “ O poder diretivo do empregador é limitado pelos direitos fundamentais da pessoa humana, não podendo tolher o exercício dos direitos de liberdade, de não discriminação, de expressão do pensamento e de exercício livre do direito ao voto secreto, sob pena de se configurar abuso daquele direito, violando o valor social do trabalho (...)” (NT 1/2022 Coordigualdade/MPT).

Afinal: “A liberdade de expressão não pode ser usada para a prática de atividades ilícitas ou discursos de ódio, contra a democracia ou contra as instituições.” [AP 1.044, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 20-4-2022, P, DJE de 23-6-2022.]. Tampouco admissível manobras pelo discurso do medo, pois quer “seja usada como substantivo, verbo, advérbio ou adjetivo” seu uso impacta “a consciência simbólica e a expectativa de que o perigo e o risco são uma característica central do ambiente eficaz”, produzindo sim forma de controle. Isso porque o “uso do medo é consistente com a cultura popular orientada para a prossecução de um “enquadramento problemático” e de formatos de entretenimento, que também têm implicações sociais para a política social e para a dependência de agentes formais de controle social” (Tradução livre. BURKE, E. apud ALHTEIDE; MICHALOWSKI. Fear in the news: a discourse of control. Universidade do Arizona. The Sociological Quarterly. Vol. 40, No. 3 (Summer, 1999), pp. 475-503 (29 pages) - <https://www.jstor.org/stable/4121338>).

Em conclusão, considerando a função social do contrato (art. 421 do CC) e da empresa (arts. 1º, 3º, e 170 da CRFB/88), se o empregador se utilizar de seu poder diretivo e hierárquico para induzir, direcionar ou restringir a liberdade de escolha dos empregados a votarem em um ou

outro candidato, há sim ilícito (arts. 186 e 187 do Código Civil) que viola direitos e garantias fundamentais do trabalhador (arts. 1º e V, 5º, VI e VIII, e, 14, da CRFB/88; art. 21, DUDH; art. 25, PIDCP; nos arts. 13 e 32 da CADH).”

No caso, é incontroverso que o sócio da ré, utilizando-se de endereço de e-mail corporativo, enviou um e-mail no dia 28.10.2022 (o segundo turno das eleições se realizaria no dia 30.10.2022), com o seguinte teor:

“Para reflexão

Nunca gostei muito de discutir isso mas nesse momento tão importante para nosso país eu não poderia deixar de manifestar como cidadão e empresário.

Estamos prestes a tomar uma decisão que pode comprometer o juízo de valor de toda uma geração. Se votarmos em alguém que passou pela avaliação de 9 juízes e foi condenado em 3 instâncias e apenas se tornou candidato por ter amigos na Suprema Corte então não poderemos mais olhar pros nossos filhos, netos, pais ou amigos de cabeça erguida porque estaremos passando ao mundo a imagem de que “no Brasil o crime compensa”. Para mim é tudo muito simples. SE R\$ 6 BILHÕES FORAM RECUPERADOS É PORQUE SIM HOVE ROUBO. PONTO! E Lula foi apontado pelos seus próprios amigos, ex-ministros e co-fundadores de seu partido como o líder desse processo: sem falar nos inoportunos empréstimos à Venezuela, Cuba e Nicarágua e que “estranhamente” nunca mais foram pagos ao Brasil (novos bilhões desviados que poderiam ter sido investidos aqui para nós BRASILEIROS);

Não concordo com muita coisa que Bolsonaro diz e faz mas em quase 30 anos de empresa, esse presidente foi o primeiro que eu vi fazer algo de concreto para ajudar à todas as empresas e não somente as gigantes apadrinhadas; liberou empréstimos com juros baixos para que elas pudessem honrar seus salários durante a pandemia, postergou o recebimento dos impostos federais (medidas que ajudaram a preservar milhões de empregos no país) e recentemente teve peito para baixar o ICMS dos estados;

Concluo amigos pedindo que se você está inclinado a votar no 13, ok, é uma decisão pessoal e soberana, mas tenha antes um momento de reflexão sobre o legado moral que esse seu gesto deixará às pessoas que são próximas a você.

Votar em alguém por desconhecimento da sua cleptocracia é perdoável (eu votei nele um dia), mas votar nesse alguém quando já se sabe de toda a sujeira e dinheiro desviado é ser permissivo.

Pense nisso.” (fls. 41/42).

Da leitura do precedente mencionado anteriormente, é possível inferir que o assédio eleitoral não se perfaz apenas com condutas relacionadas a ameaça,

coação ou obtenção de vantagem ou benefício, podendo ser caracterizada também pelo constrangimento do trabalhador, no local de trabalho ou em situações relacionadas ao trabalho, com a finalidade de influenciar a orientação política e o voto deste, configurando ilegítima interferência na liberdade de consciência e de orientação política do trabalhador, o que ficou devidamente comprovado pelo teor do e-mail enviado pelo sócio da ré. Embora mencione “para reflexão” e “pense nisso”, é nítido o intuito de influenciar o voto do trabalhador, na medida em que deixa claro que o voto em certo candidato, que teria sido condenado, alteraria o juízo de valor moral sobre o certo e o errado, perante a antiga e a nova geração.

Ficou devidamente provado que o sócio da ré quis utilizar o seu poder econômico e patronal para influenciar os votos de seus empregados, sendo que o exercício do direito de voto é personalíssimo e sagrado em uma democracia, devendo cada cidadão guardar para si a sua própria opinião quanto a ser o melhor candidato, a melhor proposta, para as eleições governamentais e/ou parlamentares, não cabendo ao empregador ou quem o represente utilizar o seu poder patronal ou econômico para divulgar a todos os seus empregados a sua própria opinião quanto a preferência a determinado candidato ou contrário a outro.

Ao contrário do que diz a parte ré, não se trata de mero de direito de manifestação do empregador, pois até esse direito tem limites constitucionais e legais, não podendo ser extrapolado para intimidar ou ameaçar, mesmo que de forma velada, seus empregados, diante de suas escolhas políticas em eleições governamentais e/ou parlamentares, pois esse tipo de atitude mancha o estado democrático brasileiro, fere a liberdade de escolha política dos cidadãos e cidadãs brasileiras, e não pode ser tolerada nem permitida pelo Poder Judiciário, muito menos pela Justiça do Trabalho, a qual também tem a responsabilidade de reprimir tais atitudes antidemocráticas, inconstitucionais e ilegais.

Portanto, concluo que a empresa ré infringiu os princípios constitucionais inerentes à democracia brasileira (arts. 1º e V, 5º, VI e VIII, e 14, todos da CRFB de 1988) e também os arts. 186 e 187 do Código Civil, art. 21 da Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH), art. 25 da Pacto de Direitos Civis e Políticos da ONU -

PIDCP/ONU de 1966 (Decreto nº 592/1992) e previsto nos arts. 13 e 32 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos - CADH/OEA, 1969 (Decreto nº 678/1992), art. I, "a" da Convenção 111 da OIT, Recomendação 206 e Convenção nº 190 da OIT), caracterizando o assédio moral eleitoral à coletividade, nos termos de que trata o art. 2º da Resolução do CSJT nº 355/2023.

Consigno que é irrelevante a discussão acerca da quantidade de empregados atingidos pela conduta ilícita do preposto da ré (se todos os 40 ou não), uma vez que a configuração do assédio eleitoral independe do número de trabalhadores que receberam o e-mail, bastando que haja constrangimento do trabalhador em situações relacionados ao trabalho, o que foi devidamente provado no feito.

Lembro que o empregador responde de forma objetiva por atos praticados por seus prepostos (arts. 932, III e 933, ambos do CC), ou seja, a ré Signalink responde de forma objetiva pelo ato ilícito causado pelo Sr. Hudson, seu sócio, que, utilizando-se do e-mail corporativo da empresa, praticou assédio eleitoral contra seus empregados.

Por todo o exposto, mantenho a sentença que reconheceu a prática de assédio eleitoral pela ré S. I. LTDA..

Rejeito o recurso da ré.

3. Fixação da indenização - Dano moral coletivo (análise conjunta dos recursos das partes)

Transcrevo a sentença:

"O art. 1º da Lei da Lei nº 7347/85 autoriza expressamente a veiculação de Ação Civil Pública para reparação de danos morais coletivos:

"Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:
I - ao meio-ambiente;
II - ao consumidor;
III - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

V - por infração da ordem econômica;

VI - à ordem urbanística.

VII - à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos. VIII - ao patrimônio público e social”.

O dano moral coletivo tanto pode afetar o interesse dos indivíduos considerados como membros do grupo quanto o direito cujo titular seja o próprio grupo.

Para Raimundo Simão de Melo, *“o dano moral coletivo é a violação transindividual dos direitos da personalidade” e que “a partir da Constituição Federal de 1988, a noção de dano moral não mais se restringe à dor, sofrimento, tristeza”, abrangendo igualmente “a injusta lesão a direitos e interesses metaindividuais socialmente relevantes para a sociedade”* (In: Ação civil pública na Justiça do Trabalho. São Paulo: LTr, 2008, p. 110).

Na definição de Carlos Alberto Bittar Filho, dano moral coletivo é *“... a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos”*. Conclui, referido autor: *“Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerada, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico: quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial”* (In: Do dano moral coletivo no atual contexto jurídico brasileiro. Revista de Direito do Consumidor, v. 12, p. 55).

Diante disso, pode-se entender por dano moral coletivo aquele que decorre da violação de direitos de certa coletividade ou a ofensa a valores próprios desta coletividade, alcançada pela conduta lesiva e injustificável do causador do dano que, no caso presente, não se verificou.

Do conjunto probatório formado, verifica-se que a parte ré procedeu de modo a comprometer os valores morais de seus empregados, uma vez que comprovada a prática do assédio eleitoral narrado em inicial.

Os atos do sócio da primeira ré, também réu, como demonstrado acima implicam abuso de direito e distanciam a empresa do cumprimento de sua função social, estando plenamente configurado o dano moral coletivo, impondo-se o dever de reparação.

Os fatos ocorreram no ambiente de trabalho e decorrem da relação de emprego existente a primeira ré e seus empregados, sendo que restou caracterizada a grave violação à livre convicção de voto dos empregados, o que por sua vez viola princípios garantidores do Estado Democrático de Direito, atingindo toda a sociedade, sendo, portanto, o fato gravíssimo.

Veja-se que o arbitramento do dano moral coletivo deve-se considerar a gravidade do fato e aliar a função punitiva ao caráter preventivo, evitando-se a reiteração de novas violações, bem como a condição

econômica do ofensor.

Com efeito, levando-se em consideração todas as particularidades do caso em apreço, bem como o potencial econômico-social do agente afigura-me razoável a indenização de danos morais coletivos que ora fixo no importe de R\$30.000,00 (trinta mil reais), determina-se que a o valor seja revertido ao Hospital Pequeno Príncipe, o qual deverá prestar conta nos presentes autos da utilização de referido valor.

Acolhe-se, portanto.”

A ré alega que não há prova do potencial econômico, da extensão e gravidade do fato para sustentar o valor arbitrado, apontando que as testemunhas declararam que não se sentiram ameaçados, constrangidos, humilhados ou propensos a alterar a intenção de voto. Requer a redução do valor da indenização por dano moral coletivo para R\$ 5.000,00 (fls. 351/355).

O autor, por sua vez, pretende a majoração do valor arbitrado para R\$ 100.000,00, ante a gravidade da conduta praticada pela ré e o porte econômico da ré (fls. 373/382).

Analiso.

O MM. Juízo de origem arbitrou à condenação o valor de R\$ 30.000,00.

O dano moral coletivo pode ser definido como “aquele que decorre da ofensa do patrimônio imaterial de uma coletividade, ou seja, exsurge da ocorrência de um fato grave capaz de lesar o direito de personalidade de um grupo, classe ou comunidade de pessoas e, por conseguinte, de toda a sociedade em potencial” (Dallegrave Neto, José Affonso. Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho. 3ª ed., São Paulo: LTr, 2008, p. 156).

Leciona Xisto Tiago Medeiros Neto, quanto à matéria, que “A ideia e o reconhecimento do dano moral coletivo (lato sensu), bem como a necessidade de sua reparação, constituem mais uma evolução nos contínuos desdobramentos do sistema da responsabilidade civil, significando a ampliação do dano extrapatrimonial para um conceito não restrito ao mero sofrimento ou à dor pessoal, porém extensivo a toda modificação desvaliosa do espírito coletivo, ou seja, a qualquer

ofensa aos valores fundamentais compartilhados pela coletividade, e que refletem o alcance da dignidade dos seus membros”, conceituando o dano moral coletivo como “[...] a injusta lesão a interesses metaindividuais socialmente relevantes para a coletividade (maior ou menor), e assim tutelados juridicamente, cuja ofensa atinge a esfera moral de determinado grupo, classe ou comunidade de pessoas ou até mesmo de toda a sociedade, causando-lhes sentimento de repúdio, desagrado, insatisfação, vergonha, angústia ou outro sofrimento psico-físico. ((Medeiros Neto, Xisto Tiago de. Dano moral coletivo. São Paulo: LTr, 2004, p. 136 e 140/141).

Para Marco Antônio Marcondes Pereira, citado por Thereza Cristina Gosdal (O Impacto do Novo Código Civil no Direito do Trabalho, “Dano Moral Coletivo Trabalhista e o Novo Código Civil”, Coordenadores: José Affonso Dallegrave Neto e Luiz Eduardo Gunther. São Paulo: LTr) o dano moral coletivo constitui “(...) o resultado de toda ação ou omissão lesiva significativa, praticada por qualquer pessoa contra o patrimônio da coletividade, considerada esta as gerações presentes e futuras, que suportam um sentimento de repulsa um fato danoso irreversível, de difícil reparação, ou de consequências históricas”.

Por fim, Carlos Alberto Bittar Filho define o dano moral coletivo como sendo “a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos”. Conclui referido autor: “Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico: quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial”. (Do dano moral coletivo no atual contexto jurídico brasileiro, Revista de Direito do Consumidor, v. 12, p. 55).

Do acima citado, pode-se concluir que o dano moral coletivo não é o somatório dos danos individuais suportados pelos empregados em razão de violação de um direito pessoal desses; o dano moral coletivo deriva da prática de ato ilícito (descumprimento de obrigação legal) que atinge toda uma coletividade, extrapolando a esfera individual e impactando os valores fundamentais da

coletividade, acarretando repulsa e indignação coletiva.

Portanto, não é qualquer ato praticado pelo dito ofensor que ensejaria o dano moral coletivo. Além de ilícito, ele deve ser de tamanha gravidade que atinja não apenas o patrimônio jurídico dos trabalhadores envolvidos, mas o patrimônio de toda a coletividade.

Nesse sentido, as seguintes decisões do TST:

“[...] DANOS MORAIS COLETIVOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. O Tribunal Regional manteve a sentença que indeferira o pedido sob o fundamento de que as irregularidades constatadas, concernentes à jornada de trabalho, não acarretam dano de ordem patrimonial ou extrapatrimonial na esfera coletiva. **A configuração do dano moral coletivo exige a constatação de lesão a uma coletividade, um dano social que ultrapasse a esfera de interesse meramente particular, individual do ser humano. No âmbito das relações de trabalho, as situações caracterizadoras do dano moral coletivo envolvem distintos trabalhadores, em torno de atos jurídicos distintos, e de significativa lesividade, de modo a tornar relevante seu impacto em certa comunidade.** Ocorre que a conduta delineada no acórdão recorrido não é suficiente a caracterizar o dano moral coletivo. Agravo de instrumento a que se nega provimento. [...]” (ARR-1225-26.2015.5.09.0011, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 16/09/2022 - destaquei).

“A) AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO ANTERIOR ÀS LEIS Nº 13.015/2014 E 13.467/2017 . 1. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. 2. OBRIGAÇÃO DE FAZER: EMISSÃO DE CAT (COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO) NOS MOLDES DA LEI E ABSTENÇÃO DE DISPENSA DE EMPREGADOS EM GOZO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TUTELA INIBITÓRIA DE EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DA LEI. MEDIDA PREVENTIVA. CABIMENTO. MATÉRIA FÁTICA. 3. MULTA COERCITIVA. 4. DANO MORAL COLETIVO. VALOR ARBITRADO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE OBSERVADOS. 5. LIMITES TERRITORIAIS DA DECISÃO. EFEITOS ERGA OMNES PREVISTOS NO ART. 103, I, DO CDC, SEM INCIDÊNCIA DA RESTRIÇÃO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL DISPOSTA NO ART. 16 DA LEI N. 7.347/85, CONFORME ENTENDIMENTO PREVALECENTE NESTA CORTE (SBDI-1/TST). 6. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 219, III, DO TST. **A configuração do dano moral exige a constatação de lesão a uma coletividade, um dano social que ultrapasse a esfera de interesse meramente particular, individual do ser humano, por**

mais que a conduta ofensora atinja, igualmente, a esfera privada do indivíduo. No âmbito das relações de trabalho, as situações de dano moral coletivo tendem a traduzir uma linha de conduta reiterada de entidades que têm papel relevante no mundo do trabalho, como as empresas e entidades dirigidas à contratação e gestão de mão de obra. Desde que a conduta envolva distintos trabalhadores, em torno de atos jurídicos distintos, caracterizando-se por significativa lesividade, de modo a tornar relevante seu impacto em certa comunidade, pode despontar o dano moral coletivo trabalhista. O dano moral coletivo, portanto, configura-se, em vista da lesividade que tais afrontas trazem à dignidade da pessoa humana, ao valor social do trabalho, à segurança e bem-estar dos indivíduos, ao exercício dos direitos sociais e individuais, à ideia de uma sociedade livre, justa e solidária, à noção e realidade de justiça social. Em suma, trata-se de desrespeito a toda uma miríade de bens, valores, regras, princípios e direitos de exponencial importância ao Estado Democrático de Direito e que a Constituição quer ver cumpridos no Brasil, em benefício de toda a sua população. Evidentemente, ensejam a configuração do dano moral coletivo lesões macrossociais decorrentes de estratégias de atuação de empreendimentos econômicos e/ou sociais que se utilizam de caminhos de contratação de força de trabalho humana mediante veículos manifestamente precarizadores de direitos trabalhistas, um dos quais o direito a um meio ambiente de trabalho seguro, saudável e equilibrado (art. 225, caput, da CF). No caso concreto, ficou amplamente comprovado que a conduta patronal lesou direitos coletivos e individuais homogêneos de uma parte considerável da comunidade laboral circundante à Empresa, que foi condenada ao pagamento de indenização por dano moral coletivo. O TRT registrou que a configuração do dano moral coletivo resultou da violação a um conjunto de normas que visam a preservar direitos sociais pertinentes à segurança, à saúde e à proteção previdenciária dos trabalhadores. A omissão e negligência da Empresa no procedimento de emissão da CAT de seus empregados, de maneira generalizada, como demonstrou as provas, evidenciou o efetivo prejuízo gerado para os trabalhadores. É que tal procedimento (comunicação do acidente à Previdência Social) tem elevada importância para o controle dos Órgãos do Poder Executivo sobre o cumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho no âmbito das empresas (e, conseqüentemente, para a prevenção de acidentes), bem como para facilitar a percepção de benefícios previdenciários pelos trabalhadores, em caso de acometimento por doenças incapacitantes. Não há dúvida, pois, de que a conduta omissiva e negligente da Ré em relação às normas de proteção previdenciária implicou lesão macrossocial que atingiu toda a comunidade laboral a ela circundante. Fixadas tais

premissas fáticas, verifica-se que a conduta da Empresa Ré contraria a ordem jurídica nacional, consubstanciada nos fundamentos (art. 1º, caput) e também objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (art. 3º, caput). Tais fundamentos e objetivos, encorajados em princípios e regras constitucionais, todos com inquestionável natureza e força normativa, contingenciam fórmulas surgidas na economia e na sociedade de exercício de poder sobre pessoas humanas e de utilização de sua potencialidade laborativa. A partir desse contexto principiológico e normativo é que a Constituição estabelece os princípios gerais da atividade econômica (Capítulo I do Título VII), fundando-a na valorização do trabalho e da livre iniciativa, tendo por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social (“caput” do art. 170 da Constituição Federal). Por essa razão é que, entre esses princípios, destacam-se a função social da propriedade (art. 170, III), a redução das desigualdades regionais e sociais (art. 170, VII), a busca do pleno emprego (art. 170, VIII). Na mesma linha de coerência, a Carta Máxima estabelece a disposição geral da ordem social (Capítulo I do Título VIII), enfatizando que esta tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais (art. 193). Assim, à luz da fundamentação constante no acórdão recorrido, extrai-se que as condutas omissivas e negligentes da Reclamada, em descumprimento das normas de proteção e segurança previdenciária dos trabalhadores, de fato, causaram dano moral de ordem coletiva, não merecendo reparos a decisão do TRT, portanto. Nesse contexto, o objeto de irresignação recursal - no atinente à declaração de responsabilidade civil da Reclamada, pelo dano moral coletivo - está assente no conjunto fático-probatório dos autos, cuja análise se esgota nas Instâncias Ordinárias. Adotar entendimento em sentido oposto àquele formulado pelo Tribunal Regional implicaria, necessariamente, revolvimento de fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, diante do óbice da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento desprovido” (AIRR-54600-83.2014.5.13.0004, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 26/08/2022 - destaqueei).

Na hipótese em análise, ficou devidamente comprovada a prática de assédio eleitoral por meio do sócio e diretor comercial da ré, que objetivava a reeleição do então presidente da república.

Entendo que nos casos de assédio eleitoral, o dano é “in re ipsa”, derivando do próprio ato ilícito praticado, que viola direitos constitucional (arts. 1º e V, 5º, VI e VIII, e, 14, da CRFB/88) e internacionalmente assegurados (art. 25 PIDCP/

ONU, art. 13.1 e 13.5 da CADH, art. I, "a" da Convenção 111 da OIT, Recomendação 206 e Convenção nº 190 da OIT), ultrapassa a esfera individual e causando dano à coletividade, ensejando dano moral coletivo a ser reparado, porquanto atenta também contra direitos transindividuais de natureza coletiva.

Com relação ao valor da indenização do dano moral, observa-se que a sua quantificação constitui tarefa das mais penosas para o julgador. Tem-se que a fixação da indenização deve levar em consideração não apenas o fato ocorrido (o ilícito), a culpa da ré, mas também a condição econômica do ofensor, de forma razoável e adequada ao caso, não como forma de indenização pelo dano moral produzido e ao mesmo tempo para que a parte ré seja condenada por sua conduta e para que com isso aprenda e tome as providências necessárias para que fatos dessa natureza jamais voltem a ocorrer no âmbito da empresa.

Assim, e considerando que, conforme as testemunhas inquiridas (depoimentos transcritos no corpo da sentença), o e-mail de fl. 41 foi a única manifestação político-partidária expressada pela ré, que as testemunhas que receberam o e-mail declararam que não se sentiram coagidas a votar em um ou outro candidato e que o documento em nada alterou suas intenções de voto, que a ré possui cerca de 40 empregados e que nem todos receberam o e-mail, e tendo em vista o porte da ré, que possui capital social de R\$ 360.000,00, entendo adequado e suficiente o valor de R\$ 30.000,00 arbitrado a título de indenização por dano moral coletivo.

Rejeito, assim, os recursos das partes.

No entanto, a sentença merece parcial reforma no que tange aos juros e correção monetária.

Na sentença, foi fixado que "Os valores devidamente apurados em liquidação de sentença a título de indenização por danos morais sofrerão atualização monetária, de acordo com a Lei 8.177/91, a partir da publicação da sentença, conforme já decidido pelo STJ. Juros de 1% ao mês, a partir do ajuizamento da ação (artigo 883 da CLT e, conforme Súmula 200 do TST e artigo 39 da Lei 8177/91),

contudo somente incidirão a partir da publicação da sentença, já que apenas com a publicação desta é que houve o reconhecimento das verbas oras deferidas, todas a título indenizatório.” (fls. 295/296).

Entretanto, tendo em vista o decidido pelo E. STF quando do julgamento do julgamento das ADIs n. 5867 e 6021, e dos ADCs nº 58 e 59, bem como o contido na Súmula nº 439 do TST, fixo, **DE OFÍCIO**, que sobre o valor, incidirá atualização monetária pela taxa Selic, a partir da prolação do presente acórdão, sem aplicação autônoma de juros.

RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

1. Tutela inibitória

Na inicial, o autor postulou o deferimento de tutela inibitória, com o fito de “impedir a repetição da infração à ordem jurídica, impondo multa que seja suficiente para interromper e coibir essa prática.” (fl. 21) e requereu, ao final, a condenação da ré às seguintes obrigações:

a) ABSTER-SE, por si ou por seus prepostos, de adotar quaisquer condutas que intentem influenciar o voto, em pleitos eleitorais, de quaisquer das pessoas que busquem ou possuam relação de trabalho com a empresa (empregados, aprendizes, estagiários, terceirizados, entre outros trabalhadores);

b) ABSTER-SE de veicular propaganda político-partidária em comunicados dirigidos aos seus empregados, aprendizes, estagiários, terceirizados, entre outros trabalhadores, no âmbito da relação de emprego, bem como em sítios da internet ou redes sociais vinculados ou mantidos pela empregadora;

c) ABSTER-SE, por si ou por seus prepostos, de permitir e/ou tolerar que terceiros que compareçam a quaisquer de suas instalações ou domínios e pratiquem as condutas descritas nos itens acima;

d) PUBLICAR nota de retratação, fazer chegar a cada um dos empregados, prestadores de serviços, estagiários e aprendizes que estejam vinculados à empresa, e demonstrar nos autos do processo, no prazo que o MM. Juízo assignar, com o seguinte teor:

“S. I. LTDA (D. BRASIL) e H. S. G. vem a público para afirmar que é plena a liberdade de consciência e de convicção política de todo e qualquer trabalhador ou trabalhadora.

É livre o exercício da cidadania, notadamente por meio do voto direto

e secreto, que assegura a liberdade de escolha de candidatas ou candidatos por parte de todos os trabalhadores no processo eleitoral, não cabendo ao empregador influenciar em tal decisão.

Destaca-se que nenhum trabalhador da EMPRESA foi ou será prejudicado em razão de sua opinião política ou em razão da escolha do(a) candidato(a) de sua preferência nas eleições.

O trabalhador que se sentir constrangido a apoiar, a votar ou a deixar de votar em determinado(a) candidato(a) deve denunciar o caso ao Ministério Público do Trabalho.

O voto é livre”.

e) A condenação dos réus na obrigação de pagar a importância não inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a título de indenização por danos imateriais coletivos, devidamente atualizado pelo INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor até a data do efetivo pagamento, a ser revertido a projeto de reparação de danos que o MPT indicar ou a fundo público que atenda à finalidade da Lei da Ação Pública, a critério do MPT;” (fls. 28/29).

Os pedidos foram extintos sem resolução de mérito, pelos seguintes fundamentos:

“Em inicial, a parte autora pretende impedir a repetição da infração à ordem jurídica, impondo multa que seja suficiente para interromper e coibir a prática do ilícito perpetrado pela ré, sua continuação ou repetição, independentemente da existência de dano e, para tanto, requer seja imposto à ré o cumprimento da obrigação de não fazer, consistente em: abster-se, por si ou por seus prepostos, de adotar quaisquer condutas que intentem influenciar o voto, em pleitos eleitorais, de quaisquer das pessoas que busquem ou possuam relação de trabalho com a empresa (empregados, aprendizes, estagiários, terceirizados, entre outros trabalhadores); abster-se de veicular propaganda político-partidária em comunicados dirigidos aos seus empregados, aprendizes, estagiários, terceirizados, entre outros trabalhadores, no âmbito da relação de emprego, bem como em sítios da internet ou redes sociais vinculados ou mantidos pela empregadora; abster-se, por si ou por seus prepostos, de permitir e/ou tolerar que terceiros que compareçam a quaisquer de suas instalações ou domínios e pratiquem as condutas descritas nos itens acima. (fls. 21 e sgs., ID 1157b5e - Pág. 20 e sgs.)

Pretende também a parte autora publique nota de retratação, nos termos constantes das fls. 29 (ID 1157b5e).

Ocorre que, da análise dos autos, verifica-se, uma vez que já realizado o pleito eleitoral e não havendo menção a eventuais condutas futuras, tem-se que ocorreu a perda do objeto em relação à tutela inibitória.

Assim, considerando a perda superveniente de objeto e consequente

ausência de interesse de agir, extingue-se sem resolução de mérito no particular (pedidos elencados nas alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, fls. 28 e sgs., ID 1157b5e - Pág. 27 e sgs.), consoante previsto no artigo 485, VI, do CPC.

Nesse sentido a jurisprudência deste E. TRT, quando da análise de caso análogo:

“(…)

Conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial majoritários não é possível atribuir limitação temporal à tutela inibitória, não havendo previsão legal para tanto. No entanto, com a devida vênia dessa posição, entendo que o caso em tela guarda distinção. Explico.

É público e notório que as eleições de 2022 foram as mais acirradas desde a redemocratização do Brasil. Em razão da disputa, vários apoiadores dos dois candidatos à Presidência da República passaram a manifestar-se publicamente e realizar atos de proselitismo político.

Ocorre que, em diversas ocasiões, como a que ocorreu no caso em tela, foram ultrapassados os limites do poder patronal, configurando abuso de direito (art. 187, do CC) em número sem precedentes no país. Foram computadas cerca de 3.206 denúncias, 1,4 mil recomendações, 80 ações civis públicas e 300 termos de ajuste de conduta até o dia 06/12/2022 (<https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Dezembro/presidente-do-tse-recebe-relatorio-sobre-casos-de-assedio-eleitoral-sofridos-por-trabalhadores-nas-eleicoes-2022>).

Devido a isso, o MPT, por intermédio de sua COORDIGUALDADE, expediu a Recomendação 01/2022, com a adoção pelas empresas, dentre outras providências, de “abster-se ameaçar, constranger ou orientar pessoas que possuem relação de trabalho com sua organização (empregados, terceirizados, estagiários, aprendizes, entre outros) ou mesmo aquelas que buscam trabalho a votar em candidatos ou candidatas nas próximas eleições”. Tratou-se do pedido principal efetivado na ação civil pública neste caso.

Consoante o art. 322, § 2º, do CPC “a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé”. Por conjunto da postulação deve-se considerar a causa de pedir (teoria da substanciação), sendo essa, no caso em tela, o pleito eleitoral de 2022.

Observo, pois, que ampliar os efeitos da tutela inibitória para outras eleições implicaria impor à reclamada um ônus indevido e uma espécie de pena perpétua, vedada pela Constituição Federal (art. 5º, XLVII, b, da CRFB). Isso porque o critério temporal (segundo turno das eleições de 2022) da medida seria extrapolado, havendo ultratividade da tutela inibitória em ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido, compreendo que, ultrapassadas as eleições de 2022, não haveria razão para que a empresa continuasse a ameaçar seus empregados com a extinção contratual. Dessa maneira, a tutela inibitória perdeu sua

*razão de ser e, portanto, seus efeitos na presente causa.” (TRT - 9ª Região - 7ª Turma - **0000736-50.2022.5.09.0073 (ROT)** - de relatoria da Exma. Desembargadora **Janete do Amarante** - Acórdão publicado em 31/08/2023).” (fls. 290/293 - destaquei).*

O autor busca a reforma da sentença para o deferimento das obrigações de fazer e não fazer postuladas na inicial, argumentando que intenta a concessão de tutela inibitória, ou seja, um provimento jurisdicional que se projeta para o futuro. Argumenta que “apesar de o fato gerador específico destes autos ser uma ocorrência detectada no pleito eleitoral de 2022, as obrigações pleiteadas na exordial tem por finalidade assegurar aos trabalhadores o exercício da cidadania plena, colocando fim a qualquer violência e assédio que vise a restrição ou coação por parte dos requeridos.” (fls. 363/373).

Examino.

Prevê o art. 497 do CPC:

Art. 497. Na ação que tenha por objeto a prestação de fazer ou de não fazer, o juiz, se procedente o pedido, concederá a tutela específica ou determinará providências que assegurem a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

Parágrafo único. Para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo.

Como ensina Daniel Amorim Assumpção Neves, “A tutela inibitória é sempre voltada para o futuro, com o porvir, tendo como objetivo impedir a prática de um ato ilícito, o que pode ocorrer de três formas: (a) evitar a prática originária do ato ilícito, ou seja, impedir em absoluto a ocorrência de tal ato, hipótese na qual a tutela preventiva será conhecida como tutela inibitória pura; (b) impedir a continuação do ato ilícito, na hipótese de ato ilícito continuado; **(c) impedir a repetição de prática de ato ilícito.** Importante notar que, mesmo que exista ato ilícito praticado, a tutela inibitória não é voltada para essa realidade, já que faz parte do passado e, portanto, será objeto da tutela reparatória. Sempre voltada

para o futuro, a tutela inibitória não diz respeito, tampouco, gera seus efeitos sobre aquilo que já ocorreu. [...]. A tese da tutela inibitória funda-se na exata definição de ato ilícito, cuja prática se pretende evitar. [...] A tutela inibitória, sempre voltada para o futuro, buscando evitar a prática de ato ilícito, preocupa-se exclusivamente com o ato contrário ao direito, sendo-lhe irrelevante a culpa ou o dolo e o dano.” (in Novo código de processo civil comentado. 3. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 875-877 - destaquei).

No caso, ficou devidamente comprovado que a ré, por meio de seu sócio, praticou assédio eleitoral em face de seus empregados, ato que deve ser veemente repudiado.

No entanto, entendo que a tutela inibitória pretendida, bem como a determinação de publicação de nota de retratação pela ré, perderam seu objeto, na medida em que o ato praticado esteve voltado exclusivamente às eleições presidenciais do ano de 2022, período em que se observou intensa polarização política, a prática de atos irresponsáveis e criminosos de alguns fanáticos culminaram em mortes de pessoas inocentes, em paralisação de estradas pelo país, em desordem, em arruaças, em destruição do patrimônio público em Brasília, como acompanhamos pela imprensa escrita e televisiva, no dia 08 de janeiro de 2023.

Não há nenhuma evidência factível de que tal ato será objeto de repetição nas próximas eleições, quer municipais, estaduais ou mesmo presidencial, não sendo nem sequer possível cogitar quem serão os candidatos, os partidos políticos envolvidos ou mesmo se os graves atos de intolerância política praticados no ano de 2022 se repetirão.

Questão semelhante foi analisada por este Tribunal Regional, quando do julgado do processo nº 0000736-50.2022.5.09.0073, que também trata de assédio eleitoral, julgado no dia 31.08.2023, de Relatoria da Exma. Desembargadora Janete do Amarante, a quem peço vênia para transcrever os fundamentos ali consignados e utilizá-los como razões de decidir:

“Conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial majoritários não é possível atribuir limitação temporal à tutela inibitória, não havendo

previsão legal para tanto. No entanto, com a devida vênia dessa posição, entendo que o caso em tela guarda distinção. Explico.

É público e notório que as eleições de 2022 foram as mais acirradas desde a redemocratização do Brasil. Em razão da disputa, vários apoiadores dos dois candidatos à Presidência da República passaram a manifestar-se publicamente e realizar atos de proselitismo político.

Ocorre que, em diversas ocasiões, como a que ocorreu no caso em tela, foram ultrapassados os limites do poder patronal, configurando abuso de direito (art. 187, do CC) em número sem precedentes no país. Foram computadas cerca de 3.206 denúncias, 1,4 mil recomendações, 80 ações civis públicas e 300 termos de ajuste de conduta até o dia 06/12/2022 (<https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Dezembro/presidente-do-tse-recebe-relatorio-sobre-casos-de-assedio-eleitoral-sofridos-por-trabalhadores-nas-eleicoes-2022>).

Devido a isso, o MPT, por intermédio de sua COORDIGUALDADE, expediu a Recomendação 01/2022, com a adoção pelas empresas, dentre outras providências, de “abster-se ameaçar, constranger ou orientar pessoas que possuem relação de trabalho com sua organização (empregados, terceirizados, estagiários, aprendizes, entre outros) ou mesmo aquelas que buscam trabalho a votar em candidatos ou candidatas nas próximas eleições”. Tratou-se do pedido principal efetuado na ação civil pública neste caso.

Consoante o art. 322, § 2º, do CPC “a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé”. Por conjunto da postulação deve-se considerar a causa de pedir (teoria da substanciação), sendo essa, no caso em tela, o pleito eleitoral de 2022. Observo, pois, que ampliar os efeitos da tutela inibitória para outras eleições implicaria impor à reclamada um ônus indevido e uma espécie de pena perpétua, vedada pela Constituição Federal (art. 5º, XLVII, b, da CRFB). Isso porque o critério temporal (segundo turno das eleições de 2022) da medida seria extrapolado, havendo ultratividade da tutela inibitória em ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Nesse sentido, compreendo que, ultrapassadas as eleições de 2022, não haveria razão para que a empresa continuasse a ameaçar seus empregados com a extinção contratual. Dessa maneira, a tutela inibitória perdeu sua razão de ser e, portanto, seus efeitos na presente causa.

Nego provimento.”

Por todo o exposto, **nego provimento ao recurso do autor.**

2. Dano moral coletivo

Matéria analisada de forma conjunta com o recurso da ré Signallink, ao qua me reporto, por brevidade.

3. Destinação de valores

O MM. Juízo de primeiro grau determinou que o “valor fixado a título de danos morais coletivos deverá ser revertido ao HOSPITAL PEQUENO PRÍNCIPE, o qual deverá prestar conta nos presentes autos da utilização de referido valor.” (fl. 294).

O autor pleiteia que “os valores devidos na presente Ação Civil Pública sejam revertidos projeto de reparação de danos que o MPT indicar ou a fundo público que atenda à finalidade da Lei da Ação Pública, a critério do MPT, conforme pleiteado na inicial.” (fls. 382/400).

Analiso.

Nos termos do art. 13 da LACP, “Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados.”.

O entendimento deste Colegiado é no sentido de que o Ministério Público do Trabalho possui legitimidade para indicar, a seu critério, a destinação social para o valor arrecado.

Destarte, havendo pedido expresso, por parte do autor, para a reversão dos valores “a projeto de reparação de danos que o MPT indicar ou a fundo público que atenda à finalidade da Lei da Ação Pública, a critério do MPT”, este pode ser deferido, de acordo com o art. 13 da Lei nº 7.347/1985. Nesse sentido, a seguinte decisão do TST:

“A) AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017 . AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

“INOBSERVÂNCIA ÀS FORMALIDADES PARA O EXERCÍCIO DE TRABALHO EXTERNO EM QUE FOI RECONHECIDA A POSSIBILIDADE DE CONTROLE DE JORNADA” E “DESCUMPRIMENTO REITERADO DA JORNADA NORMAL DE TRABALHO”. PRORROGAÇÃO HABITUAL PARA ALÉM DE DUAS HORAS EXTRAS DIÁRIAS SEM AMPARO LEGAL . DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. DESRESPEITO ÀS NORMAS TRABALHISTAS DE PROTEÇÃO À SAÚDE MENTAL E FÍSICA E À SEGURANÇA DOS TRABALHADORES. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO DEVIDA . Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, dá-se provimento ao apelo para melhor análise da alegada violação dos arts. 186 e 927 do CCB/2002. Agravo de instrumento provido . B) RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017 . AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. “INOBSERVÂNCIA ÀS FORMALIDADES PARA O EXERCÍCIO DE TRABALHO EXTERNO EM QUE FOI RECONHECIDA A POSSIBILIDADE DE CONTROLE DE JORNADA” E “DESCUMPRIMENTO REITERADO DA JORNADA NORMAL DE TRABALHO”. PRORROGAÇÃO HABITUAL PARA ALÉM DE DUAS HORAS EXTRAS DIÁRIAS SEM AMPARO LEGAL . DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. DESRESPEITO ÀS NORMAS TRABALHISTAS DE PROTEÇÃO À SAÚDE MENTAL E FÍSICA E À SEGURANÇA DOS TRABALHADORES. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO DEVIDA . Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho veiculando, dentre outros, o pedido de imposição de obrigação de fazer e de não fazer; bem como postulando indenização por danos morais coletivos, em razão da conduta da Requerida consistente em exigir de seus empregados prorrogação da jornada de trabalho, para além de duas horas extras diárias, sem amparo legal; bem como em face da constatação de realização de trabalho externo, com possibilidade de controle, mas em inobservância às formalidades cabíveis . No acórdão recorrido, constatam-se as seguintes premissas e os correspondentes comandos judiciais, referentes à imposição de obrigação de “fazer” e de “não fazer”: “ No vertente caso, o descaso da Ré, que, mesmo após instada pelo MPT, negou-se a cumprir a legislação trabalhista, justifica a imposição da ‘ obrigação de fazer consistente em fazer uso de ficha, papeleta ou documento que, legalmente, a substitua, em que conste o horário de trabalho, efetivamente, realizado pelos seus Colaboradores externos, nos termos do artigo 74, § 3º, da CLT, sob pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada Trabalhador encontrado em estado de irregularidade, a partir da publicação desta sentença, a ser revertida a instituição pública ou com finalidade pública a ser oportunamente indicada pelo MPT’ (fl. 414), bem como, na determinação de ‘ abster-se de prorrogar a jornada normal de trabalho de seus Empregados além do limite de 2 (duas) horas diárias, sem

qualquer justificativa legal , conforme artigo 59 da CLT' (fl. 415), por expressa imposição legal" . Embora tenha registrado tais premissas, depreende-se que, ao julgar o pedido do MPT de condenação da Ré ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, o TRT o indeferiu sob o fundamento de que " no caso vertente, não obstante a demonstração de infrações à CLT (prorrogação da jornada normal além do limite de duas horas - art. 59, caput, da CLT; e ausência de registro da jornada dos Empregados - art. 74, § 2º, da CLT), não há comprovação de conduta da Ré apta a ensejar ampla repulsa social ou repercussão na coletividade, de proporções significativas, que justifiquem a imposição de condenação por danos morais coletivos ". As normas jurídicas estatais que regem a estrutura e dinâmica da jornada e duração do trabalho são, de maneira geral, no Direito brasileiro, normas imperativas . O caráter de obrigatoriedade que tanto qualifica e distingue o Direito do Trabalho afirma-se, portanto, enfaticamente, neste campo juslaboral. Por essa razão, é importante enfatizar que o maior ou menor espaçamento da jornada (e duração semanal e mensal do labor) atua, diretamente, na deterioração ou melhoria das condições internas de trabalho na empresa, comprometendo ou aperfeiçoando uma estratégia de redução dos riscos e malefícios inerentes ao ambiente de prestação de serviços . Noutras palavras, a modulação da duração do trabalho é parte integrante de qualquer política de saúde pública, uma vez que influencia, exponencialmente, na eficácia das medidas de medicina e segurança do trabalho adotadas na empresa. Do mesmo modo que a ampliação da jornada (inclusive com a prestação de horas extras habituais, para além do limite legal) acentua , drasticamente, as probabilidades de ocorrência de doenças profissionais ou acidentes do trabalho; a sua redução influencia de maneira significativa, reduzindo tais probabilidades da denominada "infortunistica do trabalho". Por outro lado, as irregularidades constatadas pelo Órgão fiscalizatório relativas às hipóteses de trabalho externo em que havia a possibilidade de o empregador controlar a jornada cumprida pelos empregados - mas não o fez - também impactam na inobservância aos direitos dos trabalhadores, uma vez que, além de poder ensejar que seja cumprida jornada superior à constitucional e legalmente permitida (por ausência de controle), também poderia ocasionar uma dificuldade na remuneração pelo tempo efetivamente trabalhado. Sob essas óticas, a inobservância às regras relativas ao controle da jornada e aos limites da jornada de trabalho (e de sua prorrogação), nos moldes legais, extrapola o universo dos trabalhadores diretamente contratados, atingindo uma gama expressiva de pessoas e comunidades circundantes à vida e ao espaço laborativos. A lesão, portanto, extrapola os interesses dos empregados envolvidos na lide para alcançar os trabalhadores em caráter amplo, genérico e massivo. Compreende-se, assim, que as

condições de trabalho a que se submeteu a coletividade dos empregados atentaram contra a sua dignidade, a sua integridade psíquica e o seu bem-estar individual - bens imateriais que compõem seu patrimônio moral protegido pela Constituição -, ensejando a reparação por dano moral coletivo, à luz da interpretação que emana do inciso X do art. 5º da Constituição Federal e dos arts. 186 e 927, caput, do CCB/2002. **No tocante à destinação do valor ora arbitrado a título de indenização por dano moral coletivo, cabe registrar que o art. 13 da Lei 7.347/85 estabelece que: “ Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados ” . Dessa forma, o valor correspondente à indenização por danos morais de natureza coletiva deve ser revertido a um fundo especial com destinação social. A esse respeito, constata-se que esta Corte Superior possui o entendimento de que, à luz do art. 13 da Lei 7.347/85 e da Lei 7.998/90, os valores decorrentes de indenizações a título de danos morais coletivos devem ser revertidos ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT. Por outro lado, há julgados desta Corte Superior em que se reconhece o cabimento da destinação da indenização por dano moral coletivo para entidade distinta do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, conforme for indicado pelo Ministério Público do Trabalho como mais pertinente e adequada a receber o montante indenizatório em determinado caso concreto, ponderando também os interesses da coletividade que foram lesionados e a satisfação dos objetivos que foram albergados pela Lei nº 7.347/85, além do atendimento aos pressupostos previstos no art. 13 do referido Diploma Legal . Valoradas essas premissas jurídicas, acolhe-se o pedido do Ministério Público do Trabalho, destinando-se o valor da indenização por dano moral coletivo, ora arbitrado, ao FUEMP/PR - Fundo Especial do Ministério Público do Estado do Paraná, apontado pelo MPT como “ fundo específico criado por lei, administrado pelo Ministério Público do Estado do Paraná e sujeito a tomada de contas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná. (...), para utilização em projeto de reparação de danos trabalhistas”.** Recurso de revista conhecido e provido . C) AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA EMPRESA RÉ. TRABALHO EXTERNO. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DE JORNADA. MATÉRIA FÁTICA. O fato de o trabalhador exercer atividade externa não é incompatível com a fiscalização e o controle da sua jornada de trabalho pelo empregador. A averiguação se dá em cada caso, em respeito ao princípio da primazia da realidade, segundo o qual se deve analisar a prática concreta efetivada ao longo

da prestação de serviços, independentemente da vontade eventualmente manifestada pelas partes ou ao previsto em instrumento escrito que, porventura, não correspondam à realidade. No caso dos autos, ao reconhecer a possibilidade de controle de jornada dos trabalhadores que atuavam externamente, constata-se que o TRT analisou a matéria sob o enfoque dos fatos e provas constantes nos autos, tornando-se inviável, em recurso de revista, reexaminar o conjunto probatório coligido em Juízo, por não se tratar o TST de suposta terceira instância, mas de Juízo rigorosamente extraordinário - limites da Súmula 126/TST. Esta Corte, no exame da matéria impugnada em recurso, deve ficar adstrita aos substratos contidos no acórdão regional, não podendo proceder a enquadramento jurídico diverso da matéria quando os registros fáticos são insuficientes para alteração do julgado. Agravo de instrumento desprovido" (RRAg-11366-90.2016.5.09.0651, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 17/11/2023 - destaquei).

Destarte, **dou provimento ao recurso do autor** para determinar que este seja intimado, na fase de execução, para indicar entidade ou entidades credenciadas que possam a vir ser beneficiadas com o valor arrecadado na presente ação.

CONCLUSÃO

Em Sessão Presencial realizada nesta data, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador Edmilson Antonio de Lima; presente a Excelentíssima Procuradora Darlene Borges Dorneles, representante do Ministério Público do Trabalho; compareceram presencialmente os Excelentíssimos Desembargadores Edmilson Antonio de Lima, Neide Alves dos Santos e Eliazer Antonio Medeiros; computados os votos dos Excelentíssimos Desembargadores Edmilson Antonio de Lima, Neide Alves dos Santos e Eliazer Antonio Medeiros; sustentou oralmente a procuradora Darlene Borges Dorneles, inscrita pela parte recorrente Ministério Público do Trabalho; sustentou oralmente o advogado Luiz do Nascimento Lima, inscrito pela parte recorrente S. I. LTDA; ausente justificadamente, em férias, a Exma. Desembargadora Nair Maria Lunardelli Ramos;

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **CONHECER DOS RECURSOS ORDINÁRIOS DAS PARTES**, assim como das respectivas contrarrazões, mas **NÃO**

CONHECER do documento de fl. 332, inserido no corpo do recurso ordinário da ré S. I. LTDA., por não se tratar de documento novo, nos termos da Súmula nº 8 do TST. No mérito, por igual votação, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU H. S. G.** para, em relação ao réu, declarar a incompetência material da Justiça do Trabalho e extinguir o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC. Sem divergência de votos, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ S. I. LTDA.** Por igual votação, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DO AUTOR** para determinar que este seja intimado, na fase de execução, para indicar entidade ou entidades credenciadas que possam a vir ser beneficiadas com o valor obtido na presente ação. Por unanimidade de votos, **DE OFÍCIO**, fixar que sobre o valor da indenização por dano moral coletivo, incidirá atualização monetária pela taxa Selic, a partir da prolação do presente acórdão, sem aplicação autônoma de juros, nos termos das ADIs n. 5867 e 6021, e dos ADCs nº 58 e 59, bem como o contido na Súmula nº 439 do TST, tudo nos termos da fundamentação.

Custas inalteradas.

Nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Resolução CSJT 355/2023, determino que a Secretaria da Primeira Turma informe ao CSJT as decisões de mérito proferidas nestes autos, com o envio de seu conteúdo.

Intimem-se.

Curitiba, 27 de fevereiro de 2024.

EDMILSON ANTONIO DE LIMA
Desembargador Relator